



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 29 de Novembro de 2006

Número 230

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 116/2006:

Exonera o Tenente-General Fernando de Sousa Rodrigues do cargo de Chefe da Missão Militar junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte e da União Europeia, em Bruxelas 8122

Decreto do Presidente da República n.º 117/2006:

Nomeia o Vice-Almirante José Carlos Margarido Lima Bacelar para o cargo de Chefe da Missão Militar junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte e da União Europeia, em Bruxelas 8122

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 159/2006:

Ratifica a alteração do Plano de Urbanização de Turisbel/Casalito, no município de Óbidos 8122

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Decreto-Lei n.º 232/2006:

Altera o anexo ao Decreto-Lei n.º 119/2000, de 4 de Julho, relativamente às zonas reservadas à intervenção do Programa Polis na cidade de Viseu 8128

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 233/2006:

Estabelece novos limites máximos de resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2006/53/CE, da Comissão, de 7 de Junho, 2006/60/CE, da Comissão, de 7 de Julho, 2006/59/CE, da Comissão, de 28 de Junho, 2006/61/CE, da Comissão, de 7 de Julho, e 2006/62/CE, da Comissão, de 12 de Julho, nas partes respeitantes aos produtos agrícolas de origem vegetal 8129

Decreto-Lei n.º 234/2006:

Transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2005/57/CE, de 21 de Setembro, 2005/72/CE, de 21 de Outubro, 2006/10/CE, de 27 de Janeiro, 2006/16/CE, de 7 de Fevereiro, 2006/19/CE, de 14 de Fevereiro, 2006/45/CE, de 16 de Maio, e 2006/76/CE, de 22 de Setembro, da Comissão, introduzindo alterações ao anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado 8163

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 116/2006 de 29 de Novembro

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, formulada após iniciativa do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e aprovada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, o Tenente-General Fernando de Sousa Rodrigues do cargo de Chefe da Missão Militar junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte e da União Europeia, em Bruxelas, com efeitos a partir de 8 de Dezembro de 2006.

Assinado em 21 de Novembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 117/2006 de 29 de Novembro

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, formulada após iniciativa do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e aprovada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, o Vice-Almirante José Carlos Margarido Lima Bacelar para o cargo de Chefe da Missão Militar junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte e da União Europeia, em Bruxelas, com efeitos a partir de 9 de Dezembro de 2006.

Assinado em 21 de Novembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 159/2006

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Óbidos aprovou, em 29 de Setembro de 2005, a alteração ao Plano de Urbanização de Turisbel/Casalito (PU), aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de 6 de Setembro de 1997 e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 14, de 17 de Janeiro de 1998.

O PU foi alterado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à emissão de pareceres e à discussão pública prevista no artigo 77.º do referido diploma legal.

Na área de intervenção do PU encontra-se em vigor o Plano Director Municipal de Óbidos (PDM), ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 187/96, de 28 de Novembro, e o Plano de Ordena-

mento da Orla Costeira Alcobaça-Mafra (POOC-AM), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2002, de 17 de Janeiro.

A alteração do PU visa resolver incongruências do regulamento inicial e ajustá-lo ao POOC-AM, bem como rectificar índices de construção e tipologias que se revelaram inadequados na sua área de incidência.

A presente alteração ao PU modifica também o disposto no artigo 24.º, nas alíneas a) e b) do artigo 31.º, no artigo 63.º e no n.º 4 do artigo 70.º, todos do regulamento do PDM, pelo que está sujeita a ratificação pelo Governo.

Verifica-se a conformidade da presente alteração do PU com as disposições legais e regulamentares em vigor.

A alteração do PU foi objecto de parecer favorável emitido pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo.

Tendo em conta o número considerável de preceitos alterados, procede-se à republicação do Regulamento do PU, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 11.º do anexo II do Regimento do Conselho de Ministros, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/2006, de 18 de Maio.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 96.º, conjugado com a alínea d) do n.º 3 e o n.º 8 do artigo 80.º, todos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção resultante das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e na alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar a alteração ao Plano de Urbanização de Turisbel/Casalito, no município de Óbidos, que consiste na eliminação dos artigos 17.º, 21.º e 22.º, na alteração dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 20.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º e 27.º e, ainda, no aditamento de um novo artigo 26.º, todos do respectivo Regulamento, e na alteração da planta de zonamento, que se publica em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Indicar que ficam alteradas as disposições escritas e gráficas do Plano Director Municipal de Óbidos contrárias ao disposto na presente alteração ao Plano de Urbanização de Turisbel/Casalito, na respectiva área de intervenção.

3 — Republicar em anexo à presente resolução a versão integral actualizada do Regulamento do Plano de Urbanização de Turisbel/Casalito.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Novembro de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Regulamento do Plano de Urbanização de Turisbel/Casalito

(pólo de desenvolvimento do Bom Sucesso)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objectivos

São objectivos do presente Regulamento:

1) Viabilizar uma solução urbanística para a UOPG 4, prevista no artigo 69.º, n.º 2, do Regulamento do PDM, que concilie as pretensões e as expectativas

decorrentes de uma situação existente com os imperativos dos principais objectivos do Plano Director Municipal de Óbidos, conforme determina o artigo 68.º daquele Plano Director ao estabelecer que «As unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG) correspondem às áreas em que se prevê a necessidade de elaboração de outros planos de ordenamento, de modo a consagrarem-se efectivamente os objectivos do Plano e estão cartografados na planta de ordenamento»;

2) Estabelecer uma disciplina de edificabilidade de forma a garantir a coerência urbana na área da UOPG 4.

Artigo 2.º

Âmbito

As disposições do presente Regulamento aplicam-se à totalidade do perímetro constante da planta de zonamento (escala de 1:5000).

Artigo 3.º

Elementos integrantes

Fazem parte do presente Plano os seguintes elementos:

- a) Planta de zonamento, à escala de 1:5000;
- b) Planta de condicionantes, à escala de 1:5000.

CAPÍTULO II

Conceitos

Artigo 4.º

Definições gerais

Para efeitos do presente Regulamento, são adoptadas as seguintes definições:

1) «Lote urbano», também designado apenas por lote — terreno, marginado por arruamento, destinado à construção, resultante de uma operação de loteamento licenciada nos termos da legislação em vigor;

2) «Parcela» — área de terreno, não resultante de operações de loteamento, marginada por via pública e susceptível de construção;

3) «Prédio» — área de terreno que, para ser susceptível de construção, tem de ser objecto de uma operação de loteamento e ou da aprovação de obras de urbanização;

4) «Área bruta do terreno (Ab)» — área do terreno, lote urbano, parcela ou prédio objecto da operação urbanística;

5) «Densidade bruta (Db/ha)» — quociente entre o número de habitantes (hab) e a área bruta do terreno (Ab), medida em hectares;

6) «Cércea (C)» — dimensão vertical da construção contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço;

7) «Área total de construção (ATC)» — soma das áreas brutas de todos os pavimentos, medida pelo extradorso das paredes exteriores, acima e abaixo do solo, com exclusão de instalações técnicas e garagem, localizadas nas caves dos edifícios, varandas, galerias exteriores públicas ou outros espaços livres de uso público cobertos e não encerrados;

8) «Índice de construção bruto (ICb)» — quociente entre a área total de construção (ATC) e a área bruta do terreno (Ab);

9) «Número de pisos» — a demarcação do número de pisos da edificação acima da cota média do terreno.

Artigo 5.º

Instalações provisórias amovíveis

As instalações provisórias e amovíveis devem ser executadas em materiais leves, desmontáveis, em madeira, estrutura metálica, lonas ou telas para ensombramento.

CAPÍTULO III

Condicionantes

Artigo 6.º

Composição

As condicionantes incluem as servidões administrativas e outras restrições da utilidade pública ao uso dos solos e são:

- 1) Protecção dos solos:
 - a) Domínio hídrico (DH);
 - b) Reserva Ecológica Nacional (REN);
- 2) Protecção de infra-estruturas:
 - a) Rede de esgotos;
 - b) Rede de distribuição de águas;
 - c) Rede eléctrica;
 - d) Rede de telecomunicações;
- 3) Protecção à rede de transportes e de comunicações — rede rodoviária;
- 4) Protecção a elementos cartográficos.

SECÇÃO I

Protecção dos solos

Artigo 7.º

Domínio hídrico

O regime de uso e ocupação do solo em terrenos situados no domínio hídrico é regulado pelo disposto no Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, e no Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, e alterações subsequentes.

Artigo 8.º

Reserva Ecológica Nacional

O regime de uso e ocupação do solo dos terrenos situados na REN é regulado pelo disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 213/92, de 2 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril.

SECÇÃO II

Protecção de infra-estruturas

Artigo 9.º

Rede de esgotos

1 — As áreas de protecção à rede de esgotos são definidas pelo Decreto-Lei n.º 34 021, de 11 de Outubro

de 1944, e pela Portaria n.º 11 338, de 8 de Maio de 1946.

2 — O regime de uso e ocupação do solo nos terrenos situados nas áreas de protecção à rede de esgotos é regulado pelo disposto na legislação referida no n.º 1 deste artigo e determina, designadamente:

a) A proibição de construção de qualquer prédio sobre colectores de redes de esgotos, públicos ou particulares. Nos casos em que não seja possível outra solução, as obras deverão ser efectuadas de forma que os colectores fiquem completamente estanques e sejam visitáveis;

b) Que os proprietários, arrendatários ou a qualquer outro título possuidores dos terrenos em que tenham de realizar-se os estudos, pesquisas ou trabalhos de saneamento, ou dos terrenos que a esses derem acesso, são obrigados a consentir na sua ocupação e trânsito, na execução de escavações, assentamentos de tubagens e seus acessórios, desvio de águas superficiais e subterrâneas e vias de comunicação, enquanto durarem esses trabalhos, estudos ou pesquisas.

3 — Sem prejuízo da legislação aplicável a cada caso:

a) As fossas sépticas de uso colectivo executadas, em execução ou previstas têm uma área de protecção com um raio de 50 m, na qual é proibida a execução de qualquer construção;

b) As ETAR executadas, em execução ou previstas têm uma área de protecção com um raio de 100 m, na qual é proibida a execução de qualquer construção.

Artigo 10.º

Protecção à rede de distribuição de águas

1 — A definição das áreas de protecção à rede de distribuição de águas e o seu regime de uso e ocupação do solo são regulados pelos Decretos-Leis n.ºs 230/91, de 21 de Junho, e 190/81, de 4 de Julho, e abrangem, designadamente, as seguintes infra-estruturas executadas, em execução ou a executar no concelho:

- a) Distribuidoras;
- b) Estações elevatórias e depósitos de água;
- c) Captação de água.

2 — Sem prejuízo da legislação para cada caso, as condicionantes aplicáveis à rede de distribuição de águas são, designadamente:

2.1 — Distribuidoras:

a) Não é permitida a execução de quaisquer edificações numa faixa de 10 m de largura medida para cada um dos lados das adutoras-distribuidoras;

b) Fora dos espaços urbanos e urbanizáveis, não é permitida qualquer plantação de árvores numa faixa de 5 m de largura medida para cada um dos lados das adutoras-distribuidoras. Nos espaços urbanos e urbanizáveis, a largura da referida faixa deve ser considerada caso a caso, mediante a apreciação de projecto de arranjos exteriores, não devendo ser, em qualquer situação, inferior a 2 m.

2.2 — Estações elevatórias e depósitos de água — não é permitida a execução de quaisquer edificações numa faixa de 10 m de largura medida a partir dos limites exteriores das estações ou depósitos.

2.3 — Captações de água:

a) Faixa de protecção mínima, com um raio de 20 m, em torno da captação na qual não devem existir depressões onde possam acumular-se águas pluviais, caleiras subterrâneas sem esgoto tratado, canalizações, fossas e sumidouros de águas negras, linhas de água não revestidas, edifícios com fim habitacional, turístico ou industrial ou culturas adubadas, estrumadas ou regadas;

b) Faixa de protecção à distância, com um raio de 100 m, em torno da captação na qual não devem existir sumidouros de águas negras abertas na camada aquífera captada, outras captações, extracções de fornecimento de combustível, rega com águas negras, construções com fins habitacionais, turísticos ou industriais, nitreiras, currais ou estábulos, a menos que providos de esgotos que sejam conduzidos para fora da faixa de protecção a jusante das captações.

3 — Nas denominadas «faixas de respeito», que se estendem até à distância de 10 m dos limites das parcelas de terreno destinadas à implantação de aquedutos, condutas, reservatórios, estações de tratamento, captação ou elevatórias, não é permitido efectuar sem licença quaisquer obras.

Artigo 11.º

Protecção à rede eléctrica

Os condicionamentos referentes à rede de distribuição de energia eléctrica, nomeadamente as distâncias dos condutores ao solo, às árvores, a vias de comunicação e a edifícios, bem como as faixas de protecção e servidões, constam do Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960, dos Decretos Regulamentares n.ºs 90/84, de 26 de Dezembro, e 1/92, de 18 de Fevereiro, e no estabelecido no contrato de concessão celebrado entre a EDP e a Câmara Municipal de Óbidos.

1 — Rede de distribuição de baixa tensão — a definição das áreas de protecção da rede de distribuição de baixa tensão e o seu regime de uso e ocupação do solo são regulados pelo disposto no Decreto Regulamentar n.º 90/84, de 26 de Dezembro.

2 — Rede de distribuição de alta tensão — a definição das áreas de protecção e o seu regime de uso e ocupação do solo estão regulados pelo disposto no Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, alterado pelo Decreto-Lei n.º 446/76, de 5 de Junho, que determina a existência de corredores de protecção, e pelo disposto no Decreto Regulamentar n.º 1/92, de 18 de Fevereiro.

Artigo 12.º

Protecção à rede de telecomunicações

A legislação a aplicar, no que se refere às servidões radioeléctricas, é a constante do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, e do Decreto Regulamentar n.º 19/84, de 22 de Fevereiro.

Artigo 13.º

Protecção à rede rodoviária municipal

Os condicionamentos e servidões à rede rodoviária municipal são os legalmente estabelecidos, designadamente os que constam da Lei n.º 2110, de 19 de Agosto de 1961, alterada pelo Decreto-Lei n.º 360/77, de 1 de Setembro, no Regulamento Geral das Edificações Urba-

nas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, na Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, e no Regime Jurídico da Edificação e da Urbanização, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e legislação complementar.

Artigo 14.º

Protecção a marcos geodésicos

1 — A definição das áreas de protecção dos marcos geodésicos e o seu regime de uso e ocupação do solo são regulados pelo disposto no Decreto-Lei n.º 143/82, de 26 de Abril.

2 — Os marcos geodésicos de triangulação cadastral têm áreas de protecção que abrangem uma área do sinal com o raio mínimo de 15 m, mas a extensão da área de protecção será determinada caso a caso, em função da visibilidade que deve ser assegurada ao sinal construído e entre os diversos sinais.

CAPÍTULO IV

Zonamento

Artigo 15.º

Faixa costeira (área de intervenção do POOC)

1 — A área abrangida pela faixa costeira é regulamentada pelo Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) de Alcobaça-Mafra, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2002, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 14, de 17 de Janeiro de 2002, tal como se encontra definida na planta de zonamento.

2 — Para além das disposições do POOC, aplica-se, nesta área, a regulamentação estabelecida no presente Plano de Urbanização em tudo o que não contrarie aquele Plano de Ordenamento da Orla Costeira.

Artigo 16.º

Áreas, zonas e subzonas

1 — Para efeitos do presente Regulamento, são definidas as seguintes áreas:

- a) Áreas não urbanas;
- b) Áreas urbanas.

2 — As áreas não urbanas integram as seguintes zonas:

- a) A zona de Reserva Ecológica Nacional (REN);
- b) A zona de verde integral (ZVI).

3 — As áreas urbanas integram as seguintes zonas:

- a) As zonas habitacionais existentes localizadas na Reserva Ecológica Nacional (HE);
- b) As zonas habitacionais a reconverter (HR);
- c) As zonas habitacionais propostas (HP);
- d) As zonas a afectar a equipamentos (EQ).

4 — As zonas habitacionais a reconverter (HR) integram as seguintes subzonas:

- a) HR1, com as subzonas A, B e C;
- b) HR2.

5 — As zonas habitacionais propostas (HP) integram as seguintes subzonas:

- a) HP1;
- b) HP2;
- c) HP3;
- d) HP4.

6 — As zonas a afectar a equipamentos (EQ) integram as seguintes subzonas:

- a) EQ2;
- b) EQ3;
- c) EQ4;
- d) EQ5;
- e) EQ6;
- f) EQ7.

SECÇÃO I

Áreas não urbanas

Artigo 17.º

Zona de Reserva Ecológica Nacional

As áreas de Reserva Ecológica Nacional regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril.

Artigo 18.º

Zonas de verde integral

1 — As zonas de verde integral (ZVI) são zonas afectas à manutenção do uso actual do solo, admitindo-se pontualmente a implantação de:

- a) Percursos pedonais;
- b) Zonas de lazer e de desporto;
- c) Equipamento de apoio;
- d) Bolsas de estacionamento;
- e) Vegetação de médio e alto porte.

2 — Em todas as situações anteriores deve ter-se em consideração que:

2.1 — O suporte físico natural deverá ser preservado e respeitado de forma a salvaguardar o enquadramento visual e paisagístico;

2.2 — Tendo em vista a necessidade de criação de infra-estruturas para a requalificação das zonas de verde integral e zonas de lazer, deverão as intervenções ser concebidas de forma a garantir a perenidade dos recursos naturais existentes e a qualidade do coberto vegetal;

2.3 — Os equipamentos de apoio devem ser predominantemente em instalações provisórias e amovíveis de apoio a actividades lúdicas e devem obedecer às seguintes condicionantes:

- a) Uso não habitacional;
- b) Um piso com cêrcea máxima de 3,5 m;
- c) Área de impermeabilização máxima de 500 m² para um total mínimo de 5000 m² de área de intervenção;
- d) Área de construção máxima de 100 m² para um total mínimo de 5000 m² de área de intervenção.

SECÇÃO II

Áreas urbanas

Artigo 19.º

Zonas habitacionais existentes localizadas na REN (HE)

1 — Estas são as áreas de ocupação urbanas existentes maioritariamente afectas a segunda habitação ou para funções turísticas, e ou de serviços/comércio, e que actualmente se localizam em áreas da Reserva Ecológica Nacional (REN), sendo identificadas na carta de zonamento.

2 — Na zona HE:

- a) Não são permitidas quaisquer novas construções;
- b) Nas construções existentes apenas se admitem obras de restauro ou de conservação;
- c) Nas áreas não ocupadas com construção, os respectivos proprietários ficam obrigados a manter e promover o coberto vegetal natural existente, desde que não se trate de espécies de crescimento rápido, executar a limpeza e estabelecer as adequadas medidas antifogo.

Artigo 20.º

Zonas habitacionais a reconverter (HR)

1 — Estas zonas correspondem a áreas do território que já anteriormente foram sujeitas a operações de loteamento e cuja ocupação deve agora ser entendida no contexto global da área.

2 — As zonas habitacionais a reconverter são HR1 e HR2, subdividindo-se a zona HR1 em três subzonas: A, B e C.

Artigo 21.º

Regras de uso e ocupação do solo na zona HR1

1 — Admitem-se as tipologias de habitação unifamiliar ou multifamiliar e, exclusivamente na subzona A, comércio.

2 — Aplicam-se os seguintes indicadores urbanísticos para as três subzonas consideradas:

2.1 — Subzona A — HR1A:

- a) ICb máximo — 0,50;
- b) Área mínima do lote para habitação e ou comércio — 350 m²;
- c) Número máximo de pisos — dois;

2.2 — Subzona B — HR1B:

- a) ICb máximo — 1,0;
- b) Área mínima do lote para habitação — 1500 m²;
- c) Número máximo de pisos — dois, admitindo-se um 3.º piso recuado com área bruta equivalente a dois terços da área do piso imediatamente inferior;

2.3 — Subzona C — HR1C:

- a) ICb máximo — 0,50;
- b) Área mínima do lote para habitação — 350 m²;
- c) Número máximo de pisos — dois.

3 — Qualquer intervenção urbanística na zona HR1 e respectivas subzonas A, B ou C será precedida de

operações de loteamento que cumpram os indicadores urbanísticos referidos no n.º 2, assim como as disposições da legislação aplicável à urbanização e edificação.

Artigo 22.º

Regras de uso e ocupação do solo na zona HR2

1 — Na zona habitacional a reconverter HR2 admitem-se as tipologias de habitação unifamiliar isolada, de habitação unifamiliar geminada e meios complementares de alojamento turístico — moradias turísticas.

2 — Nesta zona aplicam-se os seguintes indicadores urbanísticos:

- a) ICb máximo — 0,35;
- b) Área mínima do lote — 300 m²;
- c) Número máximo de pisos — dois;
- d) Cércea máxima — 7 m;
- e) Percentagem máxima de impermeabilização do solo — 35 %;
- f) Para efeitos de garantia de definição formal do plano marginal do construído, deve manter-se um afastamento do edificado à via de acesso principal de 5 m;
- g) Todos os lotes devem prever arranjos exteriores sujeitos a análise prévia da Câmara Municipal de Óbidos, que fixará, caso a caso, as respectivas condições.

3 — Na zona HR2 admite-se ainda a construção de equipamento colectivo.

Artigo 23.º

Zonas habitacionais propostas (HP)

As zonas habitacionais propostas (HP) são as áreas habitacionais existentes ou a criar em áreas com vocação urbana, integrando as subzonas HP1, HP2, HP3 e HP4.

Artigo 24.º

Regras de uso e ocupação do solo nas zonas HP

1 — Nas zonas HP, a tipologia admitida é a habitação unifamiliar isolada.

2 — As subzonas HP1 e HP2 ficam sujeitas aos seguintes parâmetros urbanísticos:

- a) ICb máximo — 0,40;
- b) Número máximo de pisos no Bairro da Poça Pequena — um;
- c) Número máximo de pisos na restante área — dois;
- d) Área mínima do lote:

Na subzona HP1 — 700 m²;

Na subzona HP2 — 400 m²;

e) Percentagem máxima de impermeabilização do solo do lote — 30 %;

f) O número de lugares de estacionamento deve estar em conformidade com a Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro; seja o pedido de licenciamento precedido ou não de uma operação de loteamento, pelo menos 50 % e, no mínimo, um dos lugares de estacionamento será no interior do lote, admitindo-se que seja em cave, não sendo esta área contabilizada para efeitos da área total de construção.

3 — A subzona HP3 fica sujeita aos seguintes parâmetros urbanísticos:

- a) ICb máximo — 0,35;
- b) Número máximo de pisos — dois;
- c) Área mínima do lote — 450 m²;
- d) Percentagem máxima de impermeabilização do solo do lote — 30 %;
- e) O número de lugares de estacionamento deve estar em conformidade com a Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro; seja o pedido de licenciamento, precedido ou não de uma operação de loteamento, pelo menos 50 % e, no mínimo, um dos lugares de estacionamento será no interior do lote, admitindo-se que seja em cave, não sendo esta área contabilizada para efeitos da área total de construção;
- f) Para efeitos de garantia de definição formal do plano marginal do construído, deve manter-se um afastamento do edificado à via de acesso principal de 5 m;
- g) Todos os lotes devem prever arranjos exteriores, sujeitos a análise prévia da Câmara Municipal de Óbidos, que fixará, caso a caso, as respectivas condições.

4 — A subzona EQ3 — com a área total de 12 500 m² — deverá prever:

Estabelecimento hoteleiro;
Equipamentos diversos.

Os parâmetros urbanísticos a aplicar são:

- a) ICb máximo — 0,17;
- b) Número máximo de pisos — dois;
- c) Cércia máxima — 7 m;
- d) Percentagem máxima de impermeabilização do solo — 30 %.

5 — A subzona EQ4 — com a área total de 19 000 m² — deverá prever a instalação de equipamentos diversos sujeitando-se aos seguintes parâmetros urbanísticos:

- a) ICb máximo — 0,07;
- b) Número máximo de pisos — um;
- c) Cércia máxima — 3 m;
- d) Percentagem máxima de impermeabilização do solo — 20 %.

6 — A subzona EQ5 — com a área total de 27 030 m² —, com pólo desportivo a reabilitar e equipamento de apoio, subordina-se aos seguintes parâmetros urbanísticos:

- a) ICb máximo — 0,135;
- b) Número máximo de pisos — dois;
- c) Cércia máxima — 7 m;
- d) Percentagem máxima de impermeabilização do solo — 30 %.

7 — Para a subzona EQ6 — com a área total de 16 800 m² — prevê-se um estabelecimento hoteleiro e equipamentos de apoio, aplicando-se os seguintes parâmetros urbanísticos:

- a) ICb máximo — 0,20;
- b) Número máximo de pisos — dois;

- c) Cércia máxima — 7 m;
- d) Percentagem máxima de impermeabilização do solo — 30 %.

8 — Na subzona EQ7 — com a área total aproximada de 8500 m² —, com edifícios em estado de degradação, prevê-se a reabilitação destes para o apoio de actividades lúdicas e desportivas, devendo ser garantida a articulação com as acções de valorização e protecção das margens da lagoa de Óbidos, designadamente:

Restaurante/bar de apoio;
Balneários;
Zonas verdes tratadas.

9 — A subzona HP4 fica sujeita aos seguintes parâmetros urbanísticos:

- a) ICb máximo — 0,2;
- b) Número máximo de pisos — dois;
- c) Área mínima do lote — 900 m²;
- d) Percentagem máxima de impermeabilização do solo do lote — 20 %;
- e) O número de lugares de estacionamento deve estar em conformidade com a Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro; seja o pedido de licenciamento precedido ou não de uma operação de loteamento, pelo menos 50 % e, no mínimo, um dos lugares de estacionamento será no interior do lote, admitindo-se que seja em cave, não sendo esta área contabilizada para efeitos da área total de construção;
- f) Para efeitos de garantia de definição formal do plano marginal do construído, deve manter-se um afastamento do edificado à via de acesso principal de 5 m;
- g) Todos os lotes devem prever arranjos exteriores sujeitos a análise prévia da Câmara Municipal de Óbidos, que fixará, caso a caso, as respectivas condições.

Artigo 25.º

Equipamentos (EQ)

1 — Para complemento das áreas habitacionais foram definidas zonas exclusivamente afectas a equipamentos, serviços e comércio, assinalados na planta de zonamento pela sigla EQ, que deverão colmatar as deficiências mais significativas que se fazem sentir no quotidiano das populações, devendo também oferecer um conjunto de serviços necessários ao bom complemento das actividades lúdicas que se pretende implementar.

2 — Os equipamentos distribuem-se por toda a área de intervenção, disseminados pelas seguintes subzonas, assinaladas na planta de zonamento:

- a) Equipamentos 2 (EQ2);
- b) Equipamentos 3 (EQ3);
- c) Equipamentos 4 (EQ4);
- d) Equipamentos 5 (EQ5);
- e) Equipamentos 6 (EQ6);
- f) Equipamentos 7 (EQ7).

3 — A subzona EQ2 — com área total de 14 700 m² — destina-se a equipamentos diversos, com os seguintes parâmetros urbanísticos:

- a) ICb máximo — 0,10;
- b) Número máximo de pisos — dois;

- Os parâmetros urbanísticos a aplicar são:

- ICb máximo — 0,02;
- Número máximo de pisos — dois;
- Cércea máxima — 7 m.

Alteração do PDM de Óbidos

[illegible]

Decreto-Lei n.º 232/2006

de 29 de Novembro

aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2000, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 112, de 15 de Maio de 2000.

Em conformidade com os artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, o diploma atrás mencionado procedeu à definição de medidas preventivas de utilização de solo urbano a afectar à realização das intervenções referidas, tendo como objectivo prevenir alterações que comprometam ou inviabilizem a execução do Programa, bem como de contrariar o surgimento de actividades de especulação imobiliária nas respectivas zonas de intervenção.

As obras hidráulicas do rio Pavia, preconizadas no plano estratégico da intervenção do Programa Polis em Viseu, levaram à necessidade de alteração da zona de intervenção inicialmente definida, alargando-a a novas áreas relevantes, numa localização adequada de forma a permitir a viabilização de tais obras e assim melhorar a coerência da intervenção. É portanto necessário proceder às devidas correcções através da alteração das plantas de delimitação da zona reservada à intervenção do Programa Polis em Viseu, publicadas em anexo ao citado Decreto-Lei n.º 119/2000, de 4 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 319/2000, de 14 de Dezembro, 203-B/2001, de 24 de Julho, 251/2001, de 21 de Setembro, 318/2001, de 10 de Dezembro, 103/2002, de 12 de Abril, 212/2002, de 17 de Outubro, 314/2002, de 23 de Dezembro, 161/2004, de 2 de Julho, e 149/2005, de 30 de Agosto.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Substituição de planta

1 — A planta relativa à zona de intervenção de Viseu constante do anexo do Decreto-Lei n.º 119/2000, de 4 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 319/2000, de 14 de Dezembro, 203-B/2001, de 24 de Julho, 251/2001, de 21 de Setembro, 318/2001, de 10 de Dezembro, 103/2002, de 12 de Abril, 212/2002, de 17 de Outubro, 314/2002, de 23 de Dezembro, 161/2004, de 2 de Julho, e 149/2005, de 30 de Agosto, é substituída pela planta constante do anexo do presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

2 — Com a entrada em vigor do presente decreto-lei, aplicam-se as medidas preventivas previstas no Decreto-Lei n.º 119/2000, de 4 de Julho, às áreas que, não constando da planta substituída, tenham sido abrangidas pela planta a que se refere o número anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Setembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *José Manuel Vieira Conde Rodrigues* — *João Manuel Machado Ferrão*.

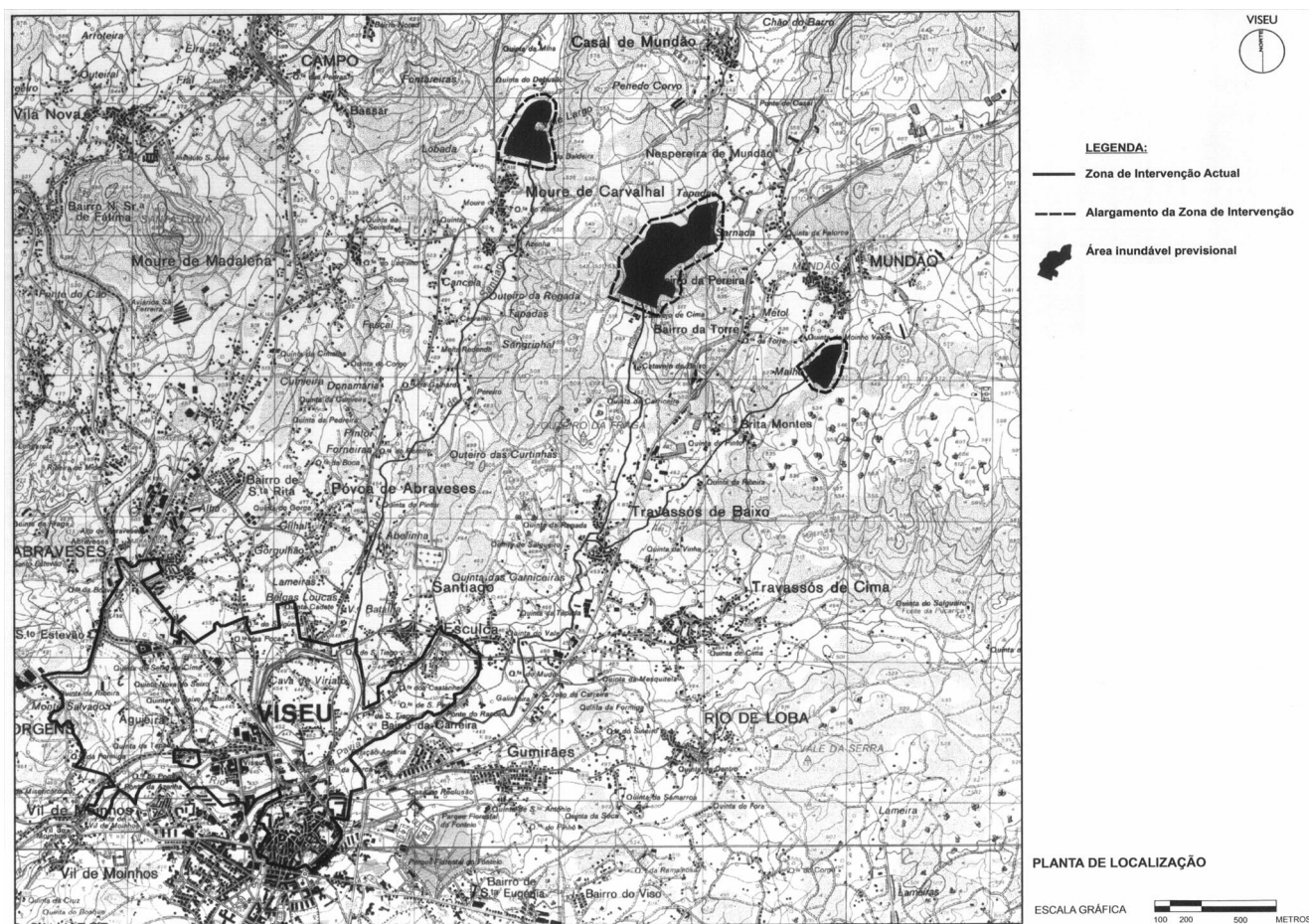
Promulgado em 25 de Outubro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de Outubro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.



**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Decreto-Lei n.º 233/2006

de 29 de Novembro

A Directiva n.º 2006/53/CE, da Comissão, de 7 de Junho, veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes às substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos ciazofamida, fenehexamida, linurão, óxido de fenbutaestanho, pimetrozina, piraclostrobina, triadimefão e triadimenol, permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

A necessidade da sua transposição para a ordem jurídica interna implica que sejam introduzidas alterações à Portaria n.º 625/96, de 4 de Novembro, e aos Decretos-Leis n.ºs 215/2001, de 2 de Agosto, 68/2003, de 8 de Abril, 116/2004, de 18 de Maio, 32/2006, de 15 de Fevereiro, e 123/2006, de 28 de Junho.

Por outro lado, a Directiva n.º 2006/59/CE, da Comissão, de 28 de Junho, veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes às substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos carbaril, deltametrina, endossulfão, fenitrotião, metidatião e oxamil, permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Em consequência, para proceder à sua transposição para o direito nacional, introduzem-se alterações às Portarias n.ºs 488/90, de 29 de Junho, 491/90, de 30 de Junho, 649/96, de 12 de Novembro, 49/97, de 18 de Janeiro, e 102/97, de 14 de Fevereiro, e aos Decretos-Leis n.ºs 27/2000, de 3 de Março, e 215/2001, de 2 de Agosto.

Também a Directiva n.º 2006/60/CE, da Comissão, de 7 de Julho, veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes às substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos abamectina, benomil, carben-dazime, catião trimetilsulfónio, cloromequato, glifosato, fenepropimorfe, miclobutanil, tiabendazol, tiofanato-metilo e trifloxistrobina, permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Deste modo, impondo-se a sua transposição para o direito nacional, alteram-se os Decretos-Leis n.ºs 215/2001, de 2 de Agosto, 68/2003, de 8 de Abril, 32/2006, de 15 de Fevereiro, e 123/2006, de 28 de Junho.

Da mesma forma, a Directiva n.º 2006/61/CE, da Comissão, de 7 de Julho, veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes às substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos atrazina, azinfolato, ciflutrina, etefal, fenitro, metamidofos, metomil/tiodi-carbe, paraquato e triazofos, permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Neste sentido, para concretizar a sua transposição para o direito nacional, introduzem-se alterações às Por-

tarias n.ºs 488/90, de 29 de Junho, 491/90, de 30 de Junho, 127/94, de 1 de Março, 625/96, de 4 de Novembro, 649/96, de 12 de Novembro, 215/2001, de 2 de Agosto, e 123/2006, de 28 de Junho.

Acresce, ainda, a aprovação da Directiva n.º 2006/62/CE, da Comissão, de 12 de Julho, que veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes às substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos clorfenvinfos, desmedifame e fenimedifame, permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Como resultado, e de modo a efectuar a sua transposição para o direito nacional, alteram-se as Portarias n.ºs 488/90, de 29 de Junho, 491/90, de 30 de Junho, e 1101/99, de 21 de Dezembro.

Por outro lado, aproveita-se a oportunidade para estabelecer novos limites máximos de resíduos nacionais respeitantes a cinco substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos, no âmbito das Portarias n.ºs 625/96, de 4 de Novembro, 649/96, de 12 de Novembro, e 1101/99, de 21 de Dezembro.

Na aplicação do presente diploma, importa ter presente o Decreto-Lei n.º 144/2003, de 2 de Julho, que estabelece o regime dos limites máximos de resíduos de produtos fitofarmacêuticos permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal destinados à alimentação humana ou, ainda que ocasionalmente, à alimentação animal, assim como nestes produtos agrícolas, secos ou transformados, ou incorporados em alimentos compostos.

O presente decreto-lei vem, assim, fixar limites máximos de resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal, possibilitando que a agricultura nacional propicie o acesso a produtos mais seguros para o consumidor, contribuindo, deste modo, para uma mais eficaz política de saúde e segurança alimentar.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi ainda promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna as seguintes directivas comunitárias:

a) Directiva n.º 2006/53/CE, da Comissão, de 7 de Junho;

b) Directiva n.º 2006/59/CE, da Comissão, de 28 de Junho, na parte respeitante aos produtos agrícolas de origem vegetal;

c) Directiva n.º 2006/60/CE, da Comissão, de 7 de Julho;

d) Directiva n.º 2006/61/CE, da Comissão, de 7 de Julho, na parte respeitante aos produtos agrícolas de origem vegetal;

e) Directiva n.º 2006/62/CE, da Comissão, de 12 de Julho, na parte respeitante aos produtos agrícolas de origem vegetal.

2 — As directivas referidas no número anterior estabelecem novos limites máximos de resíduos (LMR) respeitantes a 38 substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos, permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

3 — O presente decreto-lei estabelece igualmente LMR nacionais respeitantes às substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos ciprodinil, difenoconazol, fenoxicarbe, fludioxonil e pirimicarbe, permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Artigo 2.º

Aprovação de limites máximos de resíduos

1 — São publicadas as listas de LMR de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos, estabelecidos a nível comunitário e permitidos em determinados produtos agrícolas de origem vegetal, que constituem os anexos I a V ao presente decreto-lei e dele fazem parte integrante.

2 — Os valores de LMR constantes nos anexos referidos no número anterior que tenham a indicação «p» são provisórios, nos termos da alínea *f*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

Artigo 3.º

Alteração à Portaria n.º 488/90, de 29 de Junho

No anexo II da Portaria n.º 488/90, de 29 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 127/94, de 1 de Março, e 102/97, de 14 de Fevereiro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 21/2001, de 30 de Janeiro, 215/2001, de 2 de Agosto, 68/2003, de 8 de Abril, 300/2003, de 4 de Dezembro, 116/2004, de 18 de Maio, 205/2004, de 19 de Agosto, e 123/2006, de 28 de Junho, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas azinfos-etilo, carbaril, clorfenvinfos e fenitrotião.

Artigo 4.º

Alteração à Portaria n.º 491/90, de 30 de Junho

No anexo da Portaria n.º 491/90, de 30 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 127/94, de 1 de Março, 649/96, de 12 de Novembro, 102/97, de 14 de Fevereiro, e 1101/99, de 21 de Dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2001, de 2 de Agosto, 68/2003, de 8 de Abril, 300/2003, de 4 de Dezembro, e 123/2006, de 28 de Junho, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas azinfos-etilo, carbaril, clorfenvinfos e fenitrotião.

Artigo 5.º

Alteração à Portaria n.º 127/94, de 1 de Março

No anexo II da Portaria n.º 127/94, de 1 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 102/97, de 14 de Fevereiro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 27/2000, de 3 de Março, 21/2001, de 30 de Janeiro, 215/2001, de 2 de Agosto, 300/2003, de 4 de Dezembro, 116/2004, de 18 de Maio, 205/2004, de 19 de Agosto, e 32/2006, de 15 de Fevereiro, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas atrazina e paraquato.

Artigo 6.º

Alteração à Portaria n.º 625/96, de 4 de Novembro

No anexo da Portaria n.º 625/96, de 4 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 27/2000, de 3 de Março, 215/2001, de 2 de Agosto, 68/2003, de 8 de Abril, 32/2006, de 15 de Fevereiro, e 123/2006, de 28 de Junho, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas ciflutrina, incluindo beta-ciflutrina, etefão, fentião e óxido de fenobutaestanho.

Artigo 7.º

Alteração à Portaria n.º 649/96, de 12 de Novembro

O anexo da Portaria n.º 649/96, de 12 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 102/97, de 14 de Fevereiro, e 1101/99, de 21 de Dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 27/2000, de 3 de Março, 215/2001, de 2 de Agosto, 31/2002, de 19 de Fevereiro, 245/2002, de 8 de Novembro, 68/2003, de 8 de Abril, 156/2003, de 18 de Julho, 300/2003, de 4 de Dezembro, 205/2004, de 19 de Agosto, 32/2006, de 15 de Fevereiro, e 123/2006, de 28 de Junho, é alterado do seguinte modo:

- a) São suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas etefão, fentião e metidatião;
- b) Na rubrica referente à substância activa pirimicarbe, é estabelecido o valor de LMR de 0,5 mg/kg em amoras.

Artigo 8.º

Alteração à Portaria n.º 49/97, de 18 de Janeiro

No anexo da Portaria n.º 49/97, de 18 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 1101/99, de 21 de Dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 27/2000, de 3 de Março, 245/2002, de 8 de Novembro, 68/2003, de 8 de Abril, 156/2003, de 18 de Julho, 300/2003, de 4 de Dezembro, 116/2004, de 18 de Maio, e 32/2006, de 15 de Fevereiro, é suprimida a rubrica referente à substância activa oxamil.

Artigo 9.º

Alteração à Portaria n.º 102/97, de 14 de Fevereiro

No anexo da Portaria n.º 102/97, de 14 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 27/2000, de 3 de Março, 215/2001, de 2 de Agosto, 245/2002, de 8 de Novembro, 68/2003, de 8 de Abril, 116/2004, de 18 de Maio, 205/2004, de 19 de Agosto, 32/2006, de 15 de Fevereiro, e 123/2006, de 28 de Junho, é suprimida a rubrica referente à substância activa oxamil.

Artigo 10.º

Alteração à Portaria n.º 1101/99, de 21 de Dezembro

O anexo da Portaria n.º 1101/99, de 21 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2001, de 2 de Agosto, 31/2002, de 19 de Fevereiro, 245/2002, de 8 de Novembro, 156/2003, de 18 de Julho, 116/2004, de 18 de Maio,

205/2004, de 19 de Agosto, e 32/2006, de 15 de Fevereiro, é alterado do seguinte modo:

- a) São suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas desmedifame e fenemedifame;
- b) Na rubrica referente à substância activa ciprodinil, são estabelecidos os valores de LMR de 15 mg/kg em alface, de 0,5 mg/kg em beringela e em pepino e de 1 mg/kg em feijão (com casca) e em pimento;
- c) Na rubrica referente à substância activa difenconazol, é estabelecido o valor de LMR de 2 mg/kg em aipo de caule;
- d) Na rubrica referente à substância activa fenoxicarbe, é estabelecido o valor de LMR de 1 mg/kg em ameixa;
- e) Na rubrica referente à substância activa fludioxonil, são estabelecidos os valores de LMR de 10 mg/kg em alface, de 0,3 mg/kg em beringela e em pepino, de 1 mg/kg em feijão (com casca) e de 2 mg/kg em pimento.

Artigo 11.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 27/2000, de 3 de Março

No anexo A do Decreto-Lei n.º 27/2000, de 3 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2001, de 2 de Agosto, 256/2001, de 22 de Setembro, 245/2002, de 8 de Novembro, 68/2003, de 8 de Abril, 156/2003, de 18 de Julho, 300/2003, de 4 de Dezembro, 205/2004, de 19 de Agosto, 32/2006, de 15 de Fevereiro, e 123/2006, de 28 de Junho, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas deltametrina, fenitrotião e metamidofos.

Artigo 12.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 215/2001, de 2 de Agosto

1 — O anexo do Decreto-Lei n.º 215/2001, de 2 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 256/2001, de 22 de Setembro, 31/2002, de 19 de Fevereiro, 245/2002, de 8 de Novembro, 300/2003, de 4 de Dezembro, 32/2006, de 15 de Fevereiro, e 123/2006, de 28 de Junho, é alterado do seguinte modo:

- a) São suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas ciflutrina, beta-ciflutrina, endossulfão, óxido de fenobutaestanho e triazofos;
- b) O valor do LMR correspondente à substância activa cloromequato permitido em peras é substituído por 0,2 mg/kg.

2 — O valor do LMR referido na alínea b) do número anterior é aplicável até 31 de Julho de 2009.

Artigo 13.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 68/2003, de 8 de Abril

No anexo do Decreto-Lei n.º 68/2003, de 8 de Abril, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 300/2003, de 4 de Dezembro, 116/2004, de 18 de Maio, 205/2004, de 19 de Agosto,

32/2006, de 15 de Fevereiro, e 123/2006, de 28 de Junho, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas abamectina, triadimefão e triadimenol.

Artigo 14.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 116/2004, de 18 de Maio

No anexo do Decreto-Lei n.º 116/2004, de 18 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 205/2004, de 19 de Agosto, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas ciazofamida e linurão.

Artigo 15.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2006, de 15 de Fevereiro

No anexo I do Decreto-Lei n.º 32/2006, de 18 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 123/2006, de 28 de Junho, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas fenexhexamida, fenepropimorfe e miclobutanil.

Artigo 16.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 123/2006, de 28 de Junho

O Decreto-Lei n.º 123/2006, de 28 de Junho, é alterado do seguinte modo:

- a) No anexo II, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas catião trimetilsulfónio, glifosato e piraclostrobina;
- b) No anexo III, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas metomil/tiodicarbe, tiabendazol e pimetrozina;
- c) No anexo VI, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas benomil, carbendazime e tiofanato-metilo.

Artigo 17.º

Regime sancionatório

1 — Constitui contra-ordenação a entrega, a título oneroso ou gratuito, dos produtos agrícolas de origem vegetal, após a sua colheita, que contenham níveis de resíduos de produtos fitofarmacêuticos superiores aos estabelecidos nos artigos 2.º, 7.º, 10.º e 12.º do presente decreto-lei.

2 — A contra-ordenação referida no número anterior é punível com coima entre € 500 e € 3740, no caso de o agente da infracção ser pessoa singular, e entre € 500 e € 44 890, no caso de ser pessoa colectiva.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo nesse caso reduzidos para metade os limites mínimos e máximos referidos no número anterior.

Artigo 18.º

Fiscalização e processos de contra-ordenação

Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) fiscalizar e instruir os processos de contra-ordenação, competindo à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP) a aplicação das respectivas coimas.

Artigo 19.º

Regiões Autónomas

1 — O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas, sendo as competências cometidas à ASAE exercidas pelos respectivos órgãos de governo próprio, sem prejuízo das adaptações que venham a ser introduzidas através de diploma regional adequado.

2 — O produto das coimas cobradas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.

Artigo 20.º

Produto das coimas

O produto das coimas cobradas é distribuído da seguinte forma:

- a) 40 % para a entidade que levantou o auto e que instruiu o processo e aplicou a coima;
- b) 60 % para o Estado.

Artigo 21.º

Produção de efeitos

O disposto no presente decreto-lei produz efeitos a partir de:

- a) 9 de Dezembro de 2006, no que respeita às substâncias activas ciazofamida, fenexhexamida, linurão, óxido de fenexbutaestanho, pimetrozina, triadimefão e triadimenol;
- b) 30 de Dezembro de 2006, no que respeita às substâncias activas carbaril, deltametrina, endossulfão, fenitrotião e metidatão;
- c) 21 de Janeiro de 2007, no que respeita às substâncias activas atrazina, azinfos-etilo, ciflutrina, etefão, fentão, metamidofos, metomil/tiodicarbe, paraquato e triazofos;
- d) 28 de Janeiro de 2007, no que respeita às substâncias activas abamectina, catião trimetilsulfónio, fenepropimorfe, glifosato, miclobutanil, tiabendazol e trifloxistrobina;
- e) 21 de Abril de 2007, no que respeita à substância activa piraclostrobina;
- f) 30 de Dezembro de 2007, no que respeita à substância activa oxamil;
- g) 21 de Janeiro de 2008, no que respeita às substâncias activas clorfenvinfos, desmedifame e fenexmedifame.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Outubro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *José Manuel Vieira Conde Rodrigues* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Luís Medeiros Vieira* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 8 de Novembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 10 de Novembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º, por referência à Directiva n.º 2006/53/CE, da Comissão, de 7 de Junho)

Forma de expressão do resíduo de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e respectivos LMR (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ciazofamida	Fenehexamida	Linurão	Óxido de fenebuta- estanho
I) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija			(*) (p) 0,05	
I) Citrinos	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05		5
Toranzas				
Limões				
Limas				
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)				
Laranjas				
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes				
Outros				
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05		(*) 0,05
Amêndoas				
Castanhas-do-brasil				
Castanhas-de-caju				
Castanhas				
Cocos				
Avelãs				
Nozes-de-macadâmia				
Nozes-pecans				
Pinhões				
Pistácios				
Nozes				
Outros				
III) Pomóideas	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05		2
Maças				
Peras				
Marmelos				
Outros				
IV) Frutos de caroço	(*) (p) 0,01			(*) 0,05
Damascos		(p) 5		
Cerejas		(p) 5		
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)		(p) 5		
Ameixas		(p) 1		
Outros		(*) (p) 0,05		
V) Bagas e frutos pequenos				
a) Uvas de mesa e para vinho	(p) 0,5	(p) 5		2
Uvas de mesa				
Uvas para vinho				
b) Morangos (à excepção dos silvestres)	(*) (p) 0,01	(p) 5		1
c) Frutos de plantas com tutor	(*) (p) 0,01	(p) 10		
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)				5
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes				
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)				
Framboesas				5
Outros				(*) 0,05
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)	(*) (p) 0,01	(p) 5		(*) 0,05
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)				
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)				
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)				
Groselhas-espinhosas (verdes)				
Outros				
e) Bagas e frutos silvestres	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05		(*) 0,05
VI) Frutos diversos	(*) (p) 0,01			
Abacates				
Bananas				3
Tâmaras				
Figos				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ciazofamida	Fenehexamida	Linurão	Óxido de fenebuta- estanho
<i>Kiwis</i>		(p) 10		
<i>Kumquats</i> (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)				
Lichias				
Mangas				
Azeitonas				
Maracujás				
Ananases				
Romãs				
Papaias				
Outros		(*) (p) 0,05		(*) 0,05
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos				
I) Raízes e tubérculos	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05		(*) 0,05
Beterrabas				
Cenouras			(p) 0,2	
Mandiocas			(p) 0,5	
Aipos				
Rábanos				
Tupinambos				
Pastinagas			(p) 0,2	
Salsa de raiz grossa			(p) 0,2	
Rabanetes				
Salsifis				
Batatas-doces				
Rutabagas				
Nabos				
Inhames				
Outros			(*) (p) 0,05	
II) Bolbos	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) 0,05
Alhos				
Cebolas				
Chalotas				
Cebolinhas				
Outros				
III) Frutos de hortícolas			(*) (p) 0,05	
a) Solanáceas				1
Tomates	(p) 0,2	(p) 1		
Pimentos		(p) 2		
Beringelas		(p) 1		
Outros	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05		
b) Cucurbitáceas de pele comestível	(p) 0,1	(p) 1		
Pepinos				0,5
Pepininhos				0,5
Aboborinhas				(*) 0,05
Outros				
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	(p) 0,1	(*) (p) 0,05		(*) 0,05
Melões				
Abóboras				
Melancias				
Outros				
d) Milho-doce	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05		(*) 0,05
IV) Brássicas	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) 0,05
a) Brássicas de inflorescência				
Brócolos				
Couves-flores				
Outros				
b) Brássicas de cabeça				
Couves-de-bruxelas				
Couves de repolho				
Outros				
c) Brássicas de folhas				
Couves-chinesas				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ciazofamida	Fenehexamida	Linurão	Óxido de fenebuta- estanho
Couves-galegas				
Outros				
d) Couves-rábanos				
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas	(*) (p) 0,01			(*) 0,05
a) Alfaces e semelhantes		(p) 30	(*) (p) 0,05	
Agriões-da-horta				
Alfaces-de-cordeiro				
Alfaces				
Chicórias				
Rúcula				
Folhas e rebentos de <i>Brassica</i> spp.				
Outros				
b) Espinafres e semelhantes		(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	
Espinafres				
Acelgas				
Outros				
c) Agriões-de-água		(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	
d) Endívias		(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	
e) Plantas aromáticas		(p) 30	(p) 1	
Cerefólio				
Cebolinho				
Salsa				
Folhas de aipo				
Outros				
VI) Legumes de vagem (frescos)	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05		(*) 0,05
Feijões (com casca)				
Feijões (sem casca)			(p) 0,1	
Ervilhas (com casca)				
Ervilhas (sem casca)			(p) 0,1	
Outros			(*) (p) 0,05	
VII) Legumes de caule	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05		(*) 0,05
Espargos				
Cardos				
Aipos			(p) 0,1	
Funchos				
Alcachofras				
Alhos-franceses				
Ruibarbos				
Outros			(*) (p) 0,05	
VIII) Fungos	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) 0,05
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres				
b) Cogumelos silvestres				
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) 0,05
Feijões				
Lentilhas				
Ervilhas				
Outros				
4) Sementes de oleaginosas	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1	(*) 0,05
Sementes de linho				
Amendoins				
Sementes de papoila				
Sementes de sésamo				
Sementes de girassol				
Sementes de colza				
Sementes de soja				
Sementes de mostarda				
Sementes de algodão				
Outros				
5) Batatas	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) 0,05
Batatas primor				
Batatas de conservação				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ciazofamida	Fenehexamida	Linurão	Óxido de fenebuta- estanho
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1	(*) 0,1
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1	(*) 0,1
8) Cereais	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) 0,05
Cevada				
Trigo-mourisco				
Milho				
Painço				
Aveia				
Arroz				
Centeio				
Sorgo				
Triticale				
Trigo				
Espelta				
Outros				

(*) Limite de determinação analítica.

(p) Limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Pimetrozina	Piraclostrobina	Triadimefão e triadimenol (soma de triadimefão e de triadimenol)
I) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija			
I) Citrinos	(p) 0,3	(p) 1	(*) 0,1
Toranjas			
Limões			
Limas			
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)			
Laranjas			
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes			
Outros			
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	(*) (p) 0,02		(*) 0,2
Amêndoas			
Castanhas-do-brasil			
Castanhas-de-caju			
Castanhas			
Cocos			
Avelãs			
Nozes-de-macadâmia			
Nozes-pêcans			
Pinhões			
Pistácios		(p) 1	
Nozes		(*) (p) 0,02	
Outros			
III) Pomóideas	(*) (p) 0,02	(p) 0,3	
Maçãs			0,2
Peras			
Marmelos			
Outros			(*) 0,1
IV) Frutos de caroço			(*) 0,1
Damascos	(p) 0,05	(p) 0,2	
Cerejas		(p) 0,2	
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	(p) 0,05	(p) 0,2	
Ameixas		(p) 0,1	
Outros	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	
V) Bagas e frutos pequenos	(*) (p) 0,02		
a) Uvas de mesa e para vinho			2
Uvas de mesa		(p) 1	
Uvas para vinho		(p) 2	
b) Morangos (à excepção dos silvestres)		(p) 0,5	0,5

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Pimetrozina	Piraclostrobina	Triadimefão e triadimenol (soma de triadimefão e de triadimenol)
c) Frutos de plantas com tutor		(*) (p) 0,02	(*) 0,1
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)			
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes			
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)			
Framboesas			
Outros			
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)		(*) (p) 0,02	1
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)			
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)			
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)			
Groselhas-espinhosas (verdes)			
Outros			
e) Bagas e frutos silvestres		(*) (p) 0,02	(*) 0,1
VI) Frutos diversos	(*) (p) 0,02		
Abacates			
Bananas			0,2
Tâmaras			
Figos			
Kiwis			
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)			
Lichias			
Mangas		(p) 0,05	
Azeitonas			
Papaías		(p) 0,05	
Maracujás			3
Ananases			
Romãs			
Outros		(*) (p) 0,02	(*) 0,1
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos			
I) Raízes e tubérculos	(*) (p) 0,02		(*) 0,1
Beterrabas			
Cenouras		(p) 0,1	
Mandioca			
Aipos			
Rábanos		(p) 0,3	
Tupinambos			
Pastinagas		(p) 0,3	
Salsa de raiz grossa			
Rabanetes			
Salsifis			
Batatas-doces			
Rutabagas			
Nabos			
Inhames			
Outros		(*) (p) 0,02	
II) Bolbos	(*) (p) 0,02		
Alhos		(p) 0,2	
Cebolas		(p) 0,2	0,5
Chalotas		(p) 0,2	
Cebolinhas			1
Outros		(*) (p) 0,02	(*) 0,1
III) Frutos de hortícolas			
a) Solanáceas			
Tomates	(p) 0,5	(p) 0,2	0,3
Pimentos	(p) 1	(p) 0,5	0,5
Beringelas	(p) 0,5	(p) 0,2	
Outros	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) 0,1
b) Cucurbitáceas de pele comestível	(p) 0,5	(*) (p) 0,02	(*) 0,1
Pepinos			
Pepininhos			
Aboborinhas			
Outros			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Pimetrozina	Piraclostrobina	Triadimefão e triadimenol (soma de triadimefão e de triadimenol)
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	(p) 0,2	(*) (p) 0,02	(*) 0,1
Melões			
Abóboras			
Melancias			
Outros			
d) Milho-doce	(*) (p) 0,02	(p) (*) 0,02	(*) 0,1
IV) Brássicas			(*) 0,1
a) Brássicas de inflorescência	(*) (p) 0,02	(p) 0,1	
Brócolos			
Couves-flores			
Outros			
b) Brássicas de cabeça			
Couves-de-bruxelas		(p) 0,2	
Couves de repolho	(p) 0,05	(p) 0,2	
Outros	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	
c) Brássicas de folhas	(p) 0,2	(*) (p) 0,02	
Couves-chinesas			
Couves-galegas			
Outros			
d) Couves-rábanos	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas			(*) 0,1
a) Alfaces e semelhantes	(p) 2	(p) 2	
Agriões-da-horta			
Alfaces-de-cordeiro			
Alfaces			
Chicórias			
Rúcula			
Folhas e rebentos de <i>Brassica</i> spp.			
Outros			
b) Espinafres e semelhantes	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	
Espinafres			
Acelgas			
Outros			
c) Agriões-de-água	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	
d) Endívias	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	
e) Plantas aromáticas	(p) 1	(p) 2	
Cerefólio			
Cebolinho			
Salsa			
Folhas de aipo			
Outros			
VI) Legumes de vagem (frescos)	(p) 1	(*) (p) 0,02	(*) 0,1
Feijões (com casca)			
Feijões (sem casca)			
Ervilhas (com casca)			
Ervilhas (sem casca)			
Outros			
VII) Legumes de caule	(*) (p) 0,02		
Espargos			
Cardos			
Aipos			
Funchos			
Alcachofras			1
Alhos-franceses		(p) 0,5	
Ruibarbos			
Outros		(*) (p) 0,02	(*) 0,1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Pimetrozina	Piraclostrobina	Triadimefão e triadimenol (soma de triadimefão e de triadimenol)
VIII) Fungos	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) 0,1
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres			
b) Cogumelos silvestres			
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) (p) 0,02	(p) 0,3	(*) 0,1
Feijões			
Lentilhas			
Ervilhas			
Outros			
4) Sementes de oleaginosas		(*) (p) 0,02	(*) 0,2
Sementes de linho			
Amendoins			
Sementes de papoila			
Sementes de sésamo			
Sementes de girassol			
Sementes de colza			
Sementes de soja			
Sementes de mostarda			
Sementes de algodão	(p) 0,05		
Outros	(*) (p) 0,02		
5) Batatas	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) 0,1
Batatas primor			
Batatas de conservação			
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,05	(*) 0,2
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(p) 15	(p) 10	10
8) Cereais	(*) (p) 0,02		
Cevada		(p) 0,3	0,2
Trigo-mourisco			
Milho			
Painço			
Aveia		(p) 0,3	0,2
Arroz			
Centeio		(p) 0,1	0,2
Sorgo			
Triticale		(p) 0,1	0,2
Trigo		(p) 0,1	0,2
Espelta			
Outros		(*) (p) 0,02	(*) 0,1

(*) Limite de determinação analítica.

(p) Limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 2.º, por referência à Directiva n.º 2006/59/CE, da Comissão, de 28 de Junho)

Forma de expressão do resíduo de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e respectivos LMR (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Carbaril	Deltametrina (cis- deltametrina) (**)	Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta e do sulfato de endossulfão, expressa em endossulfão)	Fenitrotião
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija				(*) 0,01
I) Citrinos	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05	
Toranjas				
Limões				
Limas				
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)				
Laranjas				
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes				
Outros				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Carbaril	Deltametrina (cis- deltametrina) (**)	Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta e do sulfato de endossulfão, expressa em endossulfão)	Fenitrotião
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,1	
Amêndoas				
Castanhas-do-brasil				
Castanhas-de-caju				
Castanhas				
Cocos				
Avelãs				
Nozes-de-macadâmia				
Nozes-pécans				
Pinhões				
Pistácios				
Nozes				
Outros				
III) Pomóideas	(*) 0,05			
Maçãs		0,2	0,3	
Peras				
Marmelos		0,1	(*) 0,05	
Outros				
IV) Frutos de caroço	(*) 0,05		(*) 0,05	
Damascos				
Cerejas		0,2		
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)				
Ameixas				
Outros		0,1		
V) Bagas e frutos pequenos	(*) 0,05			
a) Uvas de mesa e para vinho		0,2	0,5	
Uvas de mesa				
Uvas para vinho				
b) Morangos (à exceção dos silvestres)		0,2	(*) 0,05	
c) Frutos de plantas com tutor			(*) 0,05	
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)		0,5		
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes				
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)				
Framboesas		0,5		
Outros		(*) 0,05		
d) Outras bagas e frutos pequenos (à exceção dos silvestres)			(*) 0,05	
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)				
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)				
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)		0,5		
Groselhas-espinhosas (verdes)		0,2		
Outros		(*) 0,05		
e) Bagas e frutos silvestres		(*) 0,05	(*) 0,05	
VI) Frutos diversos			(*) 0,05	
Abacates				
Bananas				
Tâmaras				
Figos				
Kiwis		0,2		
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)				
Líchias				
Mangas				
Azeitonas de mesa	5	1		
Azeitonas para a produção de azeite	5	1		
Papaias				
Maracujás				
Ananases				
Romãs				
Outros	(*) 0,05	(*) 0,05		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Carbaril	Deltametrina (cis- deltametrina) (**)	Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta e do sulfato de endossulfão, expressa em endossulfão)	Fenitrotião
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos				(*) 0,01
I) Raízes e tubérculos	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05	
Beterrabas				
Cenouras				
Mandiocas				
Aípos				
Rábanos				
Tupinambos				
Pastinagas				
Salsa de raiz grossa				
Rabanetes				
Salsifis				
Batatas-doces				
Rutabagas				
Nabos				
Inhames				
Outros				
II) Bolbos	(*) 0,05		(*) 0,05	
Alhos		0,1		
Cebolas		0,1		
Chalotas		0,1		
Cebolinhas		0,1		
Outros		(*) 0,05		
III) Frutos de hortícolas				
a) Solanáceas				
Tomates	0,5	0,3	0,5	
Pimentos			1	
Beringelas		0,3		
Quiabos		0,3		
Outros	(*) 0,05	0,2	(*) 0,05	
b) Cucurbitáceas de pele comestível	(*) 0,05	0,2	(*) 0,05	
Pepinos				
Pepininhos				
Aboborinhas				
Outros				
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	(*) 0,05	0,2	(*) 0,05	
Melões				
Abóboras				
Melancias				
Outros				
d) Milho-doce		(*) 0,05	(*) 0,05	
IV) Brássicas	(*) 0,05		(*) 0,05	
a) Brássicas de inflorescência		0,1		
Brócolos				
Couves-flores				
Outros				
b) Brássicas de cabeça		0,1		
Couves-de-bruxelas				
Couves de repolho				
Outros				
c) Brássicas de folhas		0,5		
Couves-chinesas				
Couves-galegas				
Outros				
d) Couves-rábanos		(*) 0,05		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Carbaril	Deltametrina (cis- deltametrina) (**)	Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta e do sulfato de endossulfão, expressa em endossulfão)	Fenitrotião
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas	(*) 0,05		(*) 0,05	
a) Alfaces e semelhantes		0,5		
Agriões-da-horta				
Alfaces-de-cordeiro				
Alfaces				
Chicórias				
Rúcula				
Folhas e caules de <i>Brassica</i> spp.				
Outros				
b) Espinafres e semelhantes		0,5		
Espinafres				
Acelgas				
Outros				
c) Agriões-de-água		(*) 0,05		
d) Endívias		(*) 0,05		
e) Plantas aromáticas		0,5		
Cerefólio				
Cebolinho				
Salsa				
Folhas de aipo				
Outros				
VI) Legumes de vagem (frescos)	(*) 0,05	0,2	(*) 0,05	
Feijões (com casca)				
Feijões (sem casca)				
Ervilhas (com casca)				
Ervilhas (sem casca)				
Outros				
VII) Legumes de caule	(*) 0,05		(*) 0,05	
Espargos				
Cardos				
Aipos				
Funchos				
Alcachofras		0,1		
Alhos-franceses		0,2		
Ruibarbos				
Outros		(*) 0,05		
VIII) Fungos	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05	
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres				
b) Cogumelos silvestres				
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) 0,05	1	(*) 0,05	(*) 0,01
Feijões				
Lentilhas				
Ervilhas				
Outros				
4) Sementes de oleaginosas	(*) 0,05			(*) 0,01
Sementes de linho				
Amendoins				
Sementes de papoila				
Sementes de sésamo				
Sementes de girassol				
Sementes de colza		0,1		
Sementes de soja			0,5	
Sementes de mostarda		0,1		
Sementes de algodão			5	
Sementes de cânhamo		(*) 0,05	(*) 0,1	
Outros				
5) Batatas	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,01
Batatas primor				
Batatas de conservação				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Carbaril	Deltametrina (cis- deltametrina) (**)	Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta e do sulfato de endossulfão, expressa em endossulfão)	Fenitrotião
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) 0,1	5	30	0,5
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) 0,1	5	(*) 0,1	(*) 0,02
8) Cereais		2		(*) 0,01
Cevada				
Trigo-mourisco				
Milho			0,2	
Painço				
Aveia				
Arroz	1			
Centeio				
Sorgo				
Triticale				
Trigo				
Espelta				
Outros	(*) 0,05		(*) 0,1	

(*) Limite de determinação analítica.

(**) LMR temporário válido até 1 de Novembro de 2007, enquanto se aguarda a revisão do processo do anexo III da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, e o novo registo das formulações de deltametrina ao nível dos Estados membros.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Metidatião	Oxamil (**)
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija		
I) Cítricos	2	
Toranjás		
Limões		
Limas		
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)		(p) 0,02
Laranjas		
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes		(*) (p) 0,01
Outros		(*) (p) 0,01
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	(*) 0,05	(*) (p) 0,01
Amêndoas		
Castanhas-do-brasil		
Castanhas-de-caju		
Castanhas		
Cocos		
Avelãs		
Nozes-de-macadâmia		
Nozes-pécans		
Pinhões		
Pistácios		
Nozes		
Outros		
III) Pomóideas	(*) 0,02	(*) (p) 0,01
Maçãs		
Peras		
Marmelos		
Outros		
IV) Frutos de caroço		(*) (p) 0,01
Damascos		
Cerejas		
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	0,05	
Ameixas	0,2	
Outros	(*) 0,02	
V) Bagas e frutos pequenos		(*) (p) 0,01
a) Uvas de mesa e para vinho	(*) 0,02	
Uvas de mesa		
Uvas para vinho		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Metidatião	Oxamil (**)
b) Morangos (à excepção dos silvestres)	(*) 0,02	
c) Frutos de plantas com tutor	(*) 0,02	
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)		
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes		
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)		
Framboesas		
Outros		
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)	(*) 0,02	
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)		
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)		
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)		
Groselhas-espinhosas (verdes)		
Outros		
e) Bagas e frutos silvestres	(*) 0,02	
VI) Frutos diversos		(*) (p) 0,01
Abacates		
Bananas		
Tâmaras		
Figos		
Kiwis		
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)		
Líchias		
Mangas		
Azeitonas de mesa	1	
Azeitonas para produção de azeite	1	
Papaías		
Maracujás		
Ananases		
Romãs		
Outros	(*) 0,02	
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos	(*) 0,02	
I) Raízes e tubérculos		(*) (p) 0,01
Beterrabas		
Cenouras		
Aipos		
Rábanos		
Tupinambos		
Pastinagas		
Salsa de raiz grossa		
Rabanetes		
Salsifis		
Batatas-doces		
Rutabagas		
Nabos		
Inhames		
Outros		
II) Bolbos		(*) (p) 0,01
Alhos		
Cebolas		
Chalotas		
Cebolinhas		
Outros		
III) Frutos de hortícolas		
a) Solanáceas		
Tomates		(p) 0,02
Pimentos		(p) 0,02
Beringelas		(p) 0,02
Outros		(*) (p) 0,01
b) Cucurbitáceas de pele comestível		
Pepinos		(p) 0,02
Pepininhos		(p) 0,02
Aboborinhas		(p) 0,03
Outros		(*) (p) 0,01

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Metidação	Oxamyl (**)
c) Cucurbitáceas de pele não comestível		(*) (p) 0,01
Melões		
Abóboras		
Melancias		
Outros		
d) Milho-doce		(*) (p) 0,01
IV) Brássicas		(*) (p) 0,01
a) Brássicas de inflorescência		
Brócolos		
Couves-flores		
Outros		
b) Brássicas de cabeça		
Couves-de-bruxelas		
Couves de repolho		
Outros		
c) Brássicas de folhas		
Couves-chinesas		
Couves-galegas		
Outros		
d) Couves-rábanos		
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas		(*) (p) 0,01
a) Alfaces e semelhantes		
Agriões-da-horta		
Alfaces-de-cordeiro		
Alfaces		
Chicórias		
Outros		
b) Espinafres e semelhantes		
Espinafres		
Acelgas		
Outros		
c) Agriões-de-água		
d) Endívias		
e) Plantas aromáticas		
Cerefólio		
Cebolinho		
Salsa		
Folhas de aipo		
Outros		
VI) Legumes de vagem (frescos)		(*) (p) 0,01
Feijões (com casca)		
Feijões (sem casca)		
Ervilhas (com casca)		
Ervilhas (sem casca)		
Outros		
VII) Legumes de caule		(*) (p) 0,01
Espargos		
Cardos		
Aipos		
Funchos		
Alcachofras		
Alhos-franceses		
Ruibarbos		
Outros		
VIII) Fungos		(*) (p) 0,01
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres		
b) Cogumelos silvestres		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Metidatião	Oxamil (**)
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) 0,02	(*) (p) 0,01
Feijões		
Lentilhas		
Ervilhas		
Outros		
4) Sementes de oleaginosas		(*) (p) 0,02
Sementes de linho		
Amendoins		
Sementes de papoila		
Sementes de sésamo		
Sementes de girassol		
Sementes de colza	0,05	
Sementes de soja		
Sementes de mostarda		
Sementes de algodão		
Outros	(*) 0,02	
5) Batatas	(*) 0,02	(*) (p) 0,01
Batatas primor		
Batatas de conservação		
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) 0,1	(p) 0,02
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) 0,1	(p) 0,02
8) Cereais	(*) 0,02	(*) (p) 0,01
Cevada		
Trigo-mourisco		
Milho		
Painço		
Aveia		
Arroz		
Centeio		
Sorgo		
Triticale		
Trigo		
Espelta		
Outros		

(*) Limite de determinação analítica.

(**) LMR temporário válido até 1 de Janeiro de 2008, enquanto se aguarda a apresentação de dados de ensaios.

(p) Limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho. Se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo em 19 de Julho de 2010.

ANEXO III

(a que se refere o artigo 2º, por referência à Directiva nº 2006/60/CE, da Comissão, de 7 de Julho)

Forma de expressão do resíduo de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e respectivos LMR (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Abamectina (soma da avermectina B1a, da avermectina B1b e do isómero delta-8,9 da avermectina B1a)	Soma de benomil e carbendazime expreso em carbendazime	Tiofanatometilo	Fenepropimorfe	Miclobutanil
I) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija					
I) Citrinos	(*) 0,01	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,05	3
Toranjás					
Limões					
Limas					
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)					
Laranjas					
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes					
Outros					
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	(*) 0,02	(*) 0,1	0,2	(*) 0,05	(*) 0,05
Amêndoas					
Castanhas-do-brasil					

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Abamectina (soma da avermectina B1a, da avermectina B1b e do isómero delta- -8,9 da avermectina B1a)	Soma de benomil e carbendazime expresso em carbendazime	Tiofanatometilo	Fenepropimorfe	Miclobutanil
Castanhas-de-caju					
Castanhas					
Cocos					
Avelãs					
Nozes-de-macadâmia					
Nozes-pécans					
Pinhões					
Pistácios					
Nozes					
Outros					
III) Pomóideas	(*) 0,01	0,2	0,5	(*) 0,05	0,5
Maçãs					
Peras					
Marmelos					
Outros					
IV) Frutos de caroço	(*) 0,01			(*) 0,05	
Damascos		0,2	2		0,3
Cerejas		0,5	0,3		1
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes) ...		0,2	2		0,5
Ameixas		0,5	0,3		0,5
Outros		(*) 0,1	(*) 0,1		(*) 0,02
V) Bagas e frutos pequenos					
a) Uvas de mesa e para vinho	(*) 0,01			(*) 0,05	1
Uvas de mesa		0,3	(*) 0,1		
Uvas para vinho		0,5	3		
b) Morangos (à excepção dos silvestres)	0,1	(*) 0,1	(*) 0,1	1	1
c) Frutos de plantas com tutor		(*) 0,1	(*) 0,1	1	
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)	0,1				1
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos se- melhantes					
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)					
Framboesas	0,1				1
Outros	(*) 0,01				(*) 0,02
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)	(*) 0,01	(*) 0,1	(*) 0,1	1	
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)					
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)					
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)					1
Groselhas-espinhosas (verdes)					1
Outros				(*) 0,02	
e) Bagas e frutos silvestres	(*) 0,01	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,05	(*) 0,02
VI) Frutos diversos	(*) 0,01				
Abacates					
Bananas				2	2
Tâmaras					
Figos					
Kiwis					
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)					
Lichias					
Mangas					
Azeitonas de mesa					
Azeitonas para a produção de azeite					
Papaias		0,2	1		
Maracujás					
Ananases					
Romãs					
Outros		(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,05	(*) 0,02
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos					
I) Raízes e tubérculos	(*) 0,01	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,05	
Beterrabas					
Cenouras					0,2

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Abamectina (soma da avermectina B1a, da avermectina B1b e do isómero delta- -8,9 da avermectina B1a)	Soma de benomil e carbendazime expresso em carbendazime	Tiofanatometilo	Fenpropimorfe	Miclobutanil
Mandiocas					
Aipos					
Rábanos					0,2
Tupinambos					
Pastinagas					0,2
Salsa de raiz grossa					0,2
Rabanetes					
Salsifis					
Batatas-doces					
Rutabagas					
Nabos					
Inhames					
Outros					(*) 0,02
II) Bolbos	(*) 0,01	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,05	(*) 0,02
Alhos					
Cebolas					
Chalotas					
Cebolinhas					
Outros					
III) Frutos de hortícolas				(*) 0,05	
a) Solanáceas					
Tomates	0,02	0,5	2		0,3
Pimentos	0,05				0,5
Beringelas	0,02	0,5	2		0,3
Quiabos	2	1			
Outros	(*) 0,01	(*) 0,1	(*) 0,1		(*) 0,02
b) Cucurbitáceas de pele comestível	0,02	(*) 0,1	(*) 0,1		0,1
Pepinos					
Pepininhos					
Aboborinhas					
Outros					
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	(*) 0,01	(*) 0,1	0,3		0,2
Melões					
Abóboras					
Melancias					
Outros					
d) Milho-doce	(*) 0,01	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,05	(*) 0,02
IV) Brássicas	(*) 0,01				(*) 0,02
a) Brássicas de inflorescência		(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,05	
Brócolos					
Couves-flores					
Outros					
b) Brássicas de cabeça					
Couves-de-bruxelas		0,5	1	0,5	
Couves de repolho					
Outros		(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,05	
c) Brássicas de folhas		(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,05	
Couves-chinesas					
Couves-galegas					
Outros					
d) Couves-rábanos		(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,05	
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,05		
a) Alfaces e semelhantes	0,1				
Agriões-da-horta					
Alfaces-de-cordeiro					5
Alfaces					
Chicórias					
Rúcula					

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Abamectina (soma da avermectina B1a, da avermectina B1b e do isómero delta- 8,9 da avermectina B1a)	Soma de benomil e carbendazime expresso em carbendazime	Tiofanatometilo	Fenpropimorfe	Miclobutanil
Folhas e caules de <i>Brassica</i> spp.					
Outros					(*) 0,02
b) Espinafres e semelhantes	(*) 0,01				(*) 0,02
Espinafres					
Acelgas					
Outros					
c) Agriões-de-água	(*) 0,01				(*) 0,02
d) Endívias	(*) 0,01				(*) 0,02
e) Plantas aromáticas	(*) 0,01				(*) 0,02
Cerefólio					
Cebolinho					
Salsa					
Folhas de aipo					
Outros					
VI) Legumes de vagem (frescos)	(*) 0,01			(*) 0,05	
Feijões (com casca)		0,2	(*) 0,1		0,3
Feijões (sem casca)					
Ervilhas (com casca)		0,2	(*) 0,1		
Ervilhas (sem casca)					
Outros		(*) 0,1	(*) 0,1		(*) 0,02
VII) Legumes de caule	(*) 0,01	(*) 0,1	(*) 0,1		
Espargos					
Cardos					
Aipos					
Funchos					
Alcachofras					0,5
Alhos-franceses				1	
Ruibarbos					
Outros			(*) 0,05	(*) 0,02	
VIII) Fungos	(*) 0,01	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,05	(*) 0,02
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres					
b) Cogumelos silvestres					
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) 0,01	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,05	(*) 0,02
Feijões					
Lentilhas					
Ervilhas					
Tremoços					
Outros					
4) Sementes de oleaginosas	(*) 0,02			(*) 0,05	(*) 0,05
Sementes de linho					
Amendoins					
Sementes de papoila					
Sementes de sésamo					
Sementes de girassol					
Sementes de colza					
Sementes de soja		0,2	0,3		
Sementes de mostarda					
Sementes de algodão					
Sementes de cânhamo					
Outros		(*) 0,1	(*) 0,1		
5) Batatas	(*) 0,01	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,05	(*) 0,02
Batatas primor					
Batatas de conservação					
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) 0,02	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,05
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	0,05	(*) 0,1	(*) 0,1	10	2
8) Cereais	(*) 0,01				(*) 0,02
Cevada		2	0,3	0,5	
Trigo-mourisco					
Milho					

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Abamectina (soma da avermectina B1a, da avermectina B1b e do isómero delta- 8,9 da avermectina B1a)	Soma de benomil e carbendazime expresso em carbendazime	Tiofanatometilo	Fenepropimorfe	Miclobutanil
Painço					
Aveia		2	0,3	0,5	
Arroz					
Centeio		0,1	0,05	0,5	
Sorgo					
Triticale		0,1	0,05	0,5	
Trigo		0,1	0,05	0,5	
Espelta			0,5		
Outros		(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,05	

(*) Limite de determinação analítica.

(p) Limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Catião trimetilsulfónico, resultante da utilização do glifosato sob a forma de sal de trimetilsulfónio	Glifosato	Tiabendazol	Trifloxistrobina
I) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija				
I) Citrinos			5	(p) 0,3
Toranjás				
Limões				
Limas				
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)	(p) 0,5	(p) 0,5		
Laranjas	(p) 0,5	(p) 0,5		
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes				
Outros	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1		
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1	(*) 0,1	(*) (p) 0,02
Amêndoas				
Castanhas-do-brasil				
Castanhas-de-caju				
Castanhas				
Cocos				
Avelãs				
Nozes-de-macadâmia				
Nozes-pécans				
Pinhões				
Pistácios				
Nozes				
Outros				
III) Pomóideas	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1		(p) 0,5
Maçãs			5	
Peras			5	
Marmelos				
Outros			(*) 0,05	
IV) Frutos de caroço	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1	(*) 0,05	
Damascos				(p) 1
Cerejas				(p) 1
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)				(p) 1
Ameixas				(p) 0,2
Outros				(*) (p) 0,02
V) Bagas e frutos pequenos	(*) (p) 0,05		(*) 0,05	
a) Uvas de mesa e para vinho		(p) 0,5		(p) 5
Uvas de mesa				
Uvas para vinho				
b) Morangos (à excepção dos silvestres)		(*) (p) 0,1		(p) 0,5
c) Frutos de plantas com tutor		(*) (p) 0,1		(*) (p) 0,02
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)				
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Catão trimetilsulfónico, resultante da utilização do glifosato sob a forma de sal de trimetilsulfónio	Glifosato	Tiabendazol	Trifloxistrobina
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)				
Framboesas				
Outros				
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)		(*) (p) 0,1		
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)				(p) 1
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)				(p) 1
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)				(*) (p) 0,02
Groselhas-espinhosas (verdes)				
Outros				
e) Bagas e frutos silvestres		(*) (p) 0,1		(*) (p) 0,02
VI) Frutos diversos				
Abacates			15	
Bananas			5	(p) 0,05
Tâmaras				
Figos				
Kiwis				
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)				
Lichias				
Mangas			5	
Azeitonas de mesa				
Azeitonas para a produção de azeite	(p) 1	(p) 1		
Papaias		10		
Maracujás				
Ananases				
Romãs				
Outros	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1	(*) 0,05	(*) (p) 0,02
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos				
I) Raízes e tubérculos	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1		(*) (p) 0,02
Beterrabas				
Cenouras				
Mandiocas			15	
Aipos				
Rábanos				
Tupinambos				
Pastinagas				
Salsa de raiz grossa				
Rabanetes				
Salsifis				
Batatas-doces			15	
Rutabagas				
Nabos				
Inhames			15	
Outros		(*) 0,05		
II) Bolbos	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1	(*) 0,05	(*) (p) 0,02
Alhos				
Cebolas				
Chalotas				
Cebolinhas				
Outros				
III) Frutos de hortícolas	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1	(*) 0,05	
a) Solanáceas				
Tomates				(p) 0,5
Pimentos				
Beringelas				
Quiabos				
Outros				(*) (p) 0,02
b) Cucurbitáceas de pele comestível				(p) 0,2
Pepinos				
Pepininhos				
Aboborinhas				
Outros				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Catão trimetilsulfónico, resultante da utilização do glifosato sob a forma de sal de trimetilsulfónio	Glifosato	Tiabendazol	Trifloxistrobina
c) Cucurbitáceas de pele não comestível				
Melões				(p) 0,3
Abóboras				
Melancias				(*) (p) 0,02
Outros				(*) (p) 0,02
d) Milho-doce				(*) (p) 0,02
IV) Brássicas	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1		(*) (p) 0,02
a) Brássicas de inflorescência				
Brócolos			5	
Couves-flores			(*) 0,05	
Outros			(*) 0,05	
b) Brássicas de cabeça				
Couves-de-bruxelas				
Couves de repolho				
Outros			(*) 0,05	
c) Brássicas de folhas				
Couves-chinesas			(*) 0,05	
Couves-galegas				
Outros				
d) Couves-rábanos			(*) 0,05	
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1		(*) (p) 0,02
a) Alfaces e semelhantes			(*) 0,05	
Agriões-da-horta				
Alfaces-de-cordeiro				
Alfaces				
Chicórias				
Rúcula				
Folhas e caules de <i>Brassica</i> spp.				
Outros				
b) Espinafres e semelhantes			(*) 0,05	
Espinafres				
Acelgas				
Outros				
c) Agriões-de-água			(*) 0,05	
d) Endívias			1	
e) Plantas aromáticas			(*) 0,05	
Cerefólio				
Cebolinho				
Salsa				
Folhas de aipo				
Outros				
VI) Legumes de vagem (frescos)	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1	(*) 0,05	
Feijões (com casca)				(p) 0,5
Feijões (sem casca)				
Ervilhas (com casca)				
Ervilhas (sem casca)				
Outros			(*) (p) 0,02	
VII) Legumes de caule	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1	(*) 0,05	(*) (p) 0,02
Espargos				
Cardos				
Aipos				
Funchos				
Alcachofras				
Alhos-franceses				
Ruibarbos				
Outros				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Catião trimetilsulfónico, resultante da utilização do glifosato sob a forma de sal de trimetilsulfónio	Glifosato	Tiabendazol	Trifloxistrobina
VIII) Fungos				(*) (p) 0,02
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1	10	
b) Cogumelos silvestres	(p) 20	(p) 50	(*) 0,05	
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) (p) 0,05		(*) 0,05	(*) (p) 0,02
Feijões		(p) 2		
Lentilhas		(p) 10		
Ervilhas		(p) 10		
Tremoços		(*) (p) 0,1		
Outros				
4) Sementes de oleaginosas			(*) 0,05	(*) (p) 0,05
Sementes de linho		(p) 10		
Amendoins				
Sementes de papoila				
Sementes de sésamo		(p) 20		
Sementes de girassol		(p) 10		
Sementes de colza	(p) 10	(p) 20		
Sementes de soja		(p) 10		
Sementes de mostarda		(p) 10		
Sementes de algodão		(p) 10		
Sementes de cânhamo	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1		
Outros				
5) Batatas	(*) (p) 0,05	(p) 0,5		(*) (p) 0,02
Batatas primor			(*) 0,05	
Batatas de conservação			15	
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) (p) 0,05	(p) 2	(*) 0,1	(*) (p) 0,05
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1	(*) 0,1	(p) 30
8) Cereais				
Cevada	(p) 10	(p) 20		(p) 0,3
Trigo-mourisco				
Milho		(p) 1		
Painço				
Aveia	(p) 10	(p) 20		
Arroz sem casca			1	
Arroz com casca				
Centeio	(p) 5	(p) 10		(p) 0,05
Sorgo	(p) 20			
Triticale	(p) 5	(p) 10		(p) 0,05
Trigo	(p) 5	(p) 10		(p) 0,05
Espelta				
Outros	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1	(*) 0,05	(*) (p) 0,02

(*) Limite de determinação analítica.

(p) Limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho.

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 2.º, por referência à Directiva n.º 2006/61/CE, da Comissão, de 7 de Julho)

Forma de expressão do resíduo de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e respectivos LMR (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Atrazina	Azinfos-etilo	Ciflutrina incluindo outras misturas de isómeros constituintes (soma de isómeros)	Etefão	Fentão e seus derivados oxigenados, seus sulfóxidos e sulfonas, expressos em fentão
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija	(*) 0,05	(*) 0,02			
I) Cítricos			(*) 0,02	(*) 0,05	3
Toranjas					
Limões					

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Atrazina	Azinfos-etilo	Ciflutrina incluindo outras misturas de isómeros constituintes (soma de isómeros)	Etefão	Fentão e seus derivados oxigenados, seus sulfóxidos e sulfonas, expressos em fentão
Limas					
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)					
Laranjas					
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes					
Outros					
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)			(*) 0,02	0,1	(*) 0,01
Amêndoas					
Castanhas-do-brasil					
Castanhas-de-caju					
Castanhas					
Cocos					
Avelãs					
Nozes-de-macadâmia					
Nozes-pécans					
Pinhões					
Pistácios					
Nozes					
Outros					
III) Pomóideas			0,2		(*) 0,01
Maças				0,5	
Peras					
Marmelos				(*) 0,05	
Outros					
IV) Frutos de caroço					
Damascos			0,3		
Cerejas			0,2	3	2
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes) ...			0,3		
Ameixas			0,2		
Outros			(*) 0,02	(*) 0,05	(*) 0,01
V) Bagas e frutos pequenos				(*) 0,01	
a) Uvas de mesa e para vinho			0,3	1	
Uvas de mesa					
Uvas para vinho					
b) Morangos (à exceção dos silvestres)			(*) 0,02	(*) 0,05	
c) Frutos de plantas com tutor			(*) 0,02	(*) 0,05	
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)					
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes					
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)					
Framboesas					
Outros					
d) Outras bagas e frutos pequenos (à exceção dos silvestres)			(*) 0,02		
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)					
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)				5	
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)					
Groselhas-espinhosas (verdes)				(*) 0,05	
Outros					
e) Bagas e frutos silvestres			(*) 0,02	(*) 0,05	
VI) Frutos diversos			(*) 0,02		
Abacates					
Bananas					
Tâmaras					
Figos					
Kiwis					
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)					
Líchias					
Mangas					
Azeitonas de mesa					1
Azeitonas para produção de azeite					1
Papaias					
Maracujás					

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Atrazina	Azinfos-etilo	Ciflutrina incluindo outras misturas de isómeros constituintes (soma de isómeros)	Etefão	Fentão e seus derivados oxigenados, seus sulfóxidos e sulfonas, expressos em fentão
Ananases				2	
Romãs					
Outros			(*) 0,05	(*) 0,01	
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos		(*) 0,02			(*) 0,01
I) Raízes e tubérculos	(*) 0,05		(*) 0,02	(*) 0,05	
Beterrabas					
Cenouras					
Aípos					
Rábanos					
Tupinambos					
Pastinagas					
Salsa de raiz grossa					
Rabanetes					
Salsifis					
Batatas-doces					
Rutabagas					
Nabos					
Inhames					
Outros					
II) Bolbos	(*) 0,05		(*) 0,02	(*) 0,05	
Alhos					
Cebolas					
Chalotas					
Cebolinhas					
Outros					
III) Frutos de hortícolas					
a) Solanáceas	(*) 0,05				
Tomates			0,05	1	
Pimentos			0,3	3	
Beringelas					
Outros			(*) 0,02	(*) 0,05	
b) Cucurbitáceas de pele comestível	(*) 0,05			(*) 0,05	
Pepinos			0,1		
Pepininhos					
Aboborinhas					
Outros		(*) 0,02			
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	(*) 0,05		(*) 0,02	(*) 0,05	
Melões					
Abóboras					
Melancias					
Outros					
d) Milho-doce	0,1		(*) 0,02	(*) 0,05	
IV) Brássicas	(*) 0,05			(*) 0,05	
a) Brássicas de inflorescência			0,05		
Brócolos					
Couves-flores					
Outros					
b) Brássicas de cabeça			0,2		
Couves-de-bruxelas					
Couves de repolho					
Outros					
c) Brássicas de folhas			0,3		
Couves-chinesas					
Couves-galegas					
Outros					
d) Couves-rábanos			(*) 0,02		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Atrazina	Azinfos-etilo	Ciflutrina incluindo outras misturas de isómeros constituintes (soma de isómeros)	Etefão	Fentão e seus derivados oxigenados, seus sulfóxidos e sulfonas, expressos em fentão
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas	(*) 0,05			(*) 0,05	
a) Alfaces e semelhantes			0,5		
Agriões-da-horta					
Alfaces-de-cordeiro					
Alfaces					
Chicórias					
Outros					
b) Espinafres e semelhantes			(*) 0,02		
Espinafres					
Acelgas					
Outros					
c) Agriões-de-água			(*) 0,02		
d) Endívias			(*) 0,02		
e) Plantas aromáticas			(*) 0,02		
Cerefólio					
Cebolinho					
Salsa					
Folhas de aipo					
Outros					
VI) Legumes de vagem (frescos)	(*) 0,05		0,05	(*) 0,05	
Feijões (com casca)					
Feijões (sem casca)					
Ervilhas (com casca)					
Ervilhas (sem casca)					
Outros					
VII) Legumes de caule	(*) 0,05		(*) 0,02	(*) 0,05	
Espargos					
Cardos					
Aipos					
Funchos					
Alcachofras					
Alhos-franceses					
Ruibarbos					
Outros					
VIII) Fungos	(*) 0,05		(*) 0,02	(*) 0,05	
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres					
b) Cogumelos silvestres					
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) 0,05	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,05	(*) 0,01
Feijões					
Lentilhas					
Ervilhas					
Outros					
4) Sementes de oleaginosas	(*) 0,05	(*) 0,02			(*) 0,02
Sementes de linho					
Amendoins					
Sementes de papoila					
Sementes de sésamo					
Sementes de girassol					
Sementes de colza			0,05		
Sementes de soja					
Sementes de mostarda					
Sementes de algodão				2	
Outros			(*) 0,02	(*) 0,1	
5) Batatas	(*) 0,05	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,05	(*) 0,01
Batatas primor					
Batatas de conservação					
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) 0,1	(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) 0,1	(*) 0,05	20	(*) 0,1	(*) 0,1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Atrazina	Azinfos-etilo	Ciflutrina incluindo outras misturas de isómeros constituintes (soma de isómeros)	Etefão	Fentão e seus derivados oxigenados, seus sulfóxidos e sulfonas, expressos em fentão
8) Cereais	(*) 0,05	(*) 0,05			(*) 0,02
Cevada				0,5	
Trigo-mourisco			0,05		
Milho					
Painço					
Aveia					
Arroz				0,5	
Centeio					
Sorgo				0,2	
Triticale				0,2	
Trigo					
Espelta					
Outros			(*) 0,02	(*) 0,05	

(*) Limite de determinação analítica.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Metamidofos	Metomil/Tiodicarbe (soma expressa em metomil)	Paraquato	Triazofos
I) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija			(*) 0,02	(*) 0,01
I) Citrinos	(*) 0,01			
Toranzas		0,5		
Limões		1		
Limas		1		
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)		1		
Laranjas		0,5		
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes		0,5		
Outros		(*) 0,05		
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	(*) 0,01	(*) 0,05		
Amêndoas				
Castanhas-do-brasil				
Castanhas-de-caju				
Castanhas				
Cocos				
Avelãs				
Nozes-de-macadâmia				
Nozes-pêcans				
Pinhões				
Pistácios				
Nozes				
Outros				
III) Pomóideas	(*) 0,01	0,2		
Maçãs				
Peras				
Marmelos				
Outros				
IV) Frutos de caroço				
Damascos	0,1	0,2		
Cerejas	0,1			
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	0,05	0,2		
Ameixas	0,5			
Outros	(*) 0,01	(*) 0,05		
V) Bagas e frutos pequenos	(*) 0,01			
a) Uvas de mesa e para vinho				
Uvas de mesa		(*) 0,05		
Uvas para vinho		1		
b) Morangos (à excepção dos silvestres)		(*) 0,05		
c) Frutos de plantas com tutor		(*) 0,05		
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)				
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Metamidofos	Metomil/Tiodicarbe (soma expressa em metomil)	Paraquato	Triazofos
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)				
Framboesas				
Outros				
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)		(*) 0,05		
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)				
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)				
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)				
Groselhas-espinhosas (verdes)				
Outros				
e) Bagas e frutos silvestres		(*) 0,05		
VI) Frutos diversos	(*) 0,01	(*) 0,05		
Abacates				
Bananas				
Tâmaras				
Figos				
Kiwis				
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)				
Líchias				
Mangas				
Azeitonas				
Papaias				
Maracujás				
Ananases				
Romãs				
Outros				
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos				
I) Raízes e tubérculos	(*) 0,01		(*) 0,02	(*) 0,01
Beterrabas				
Cenouras				
Aipos				
Rábanos				
Tupinambos				
Pastinagas				
Salsa de raiz grossa				
Rabanetes		0,5		
Salsifis				
Batatas-doces				
Rutabagas				
Nabos				
Inhames				
Outros		(*) 0,05		
II) Bolbos	(*) 0,01	(*) 0,05		
Alhos				
Cebolas				
Chalotas				
Cebolinhas				
Outros				
III) Frutos de hortícolas	(*) 0,01			
a) Solanáceas				
Tomates		0,2		
Pimentos				
Beringelas		0,2		
Outros		(*) 0,05		
b) Cucurbitáceas de pele comestível		(*) 0,05		
Pepinos				
Pepininhos				
Aboborinhas				
Outros				
c) Cucurbitáceas de pele não comestível		(*) 0,05		
Melões				
Abóboras				
Melancias				
Outros				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Metamidofos	Metomil/Tiodicarbe (soma expressa em metomil)	Paraquato	Triazofos
d) Milho-doce		(*) 0,05		
IV) Brássicas				
a) Brássicas de inflorescência	0,02			
Brócolos		0,2		
Couves-flores		(*) 0,05		
Outros				
b) Brássicas de cabeça	(*) 0,01	(*) 0,05		
Couves-de-bruxelas				
Couves de repolho				
Outros				
c) Brássicas de folhas	(*) 0,01	(*) 0,05		
Couves-chinesas				
Couves-galegas				
Outros				
d) Couves-rábanos	(*) 0,01	(*) 0,05		
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas	(*) 0,01			
a) Alfáces e semelhantes				
Agriões-da-horta				
Alfáces-de-cordeiro				
Alfáces		0,3		
Chicórias		(*) 0,05		
Outros				
b) Espinafres e semelhantes				
Espinafres		0,05		
Acelgas		(*) 0,05		
Outros				
c) Agriões-de-água		(*) 0,05		
d) Endívias		(*) 0,05		
e) Plantas aromáticas		0,3		
Cerefólio				
Cebolinho				
Salsa				
Folhas de aipo				
Outros				
VI) Legumes de vagem (frescos)		(*) 0,05		
Feijões (com casca)	0,5			
Feijões (sem casca)				
Ervilhas (com casca)	0,5			
Ervilhas (sem casca)				
Outros	(*) 0,01			
VII) Legumes de caule		(*) 0,05		
Espargos				
Cardos				
Aipos				
Funchos				
Alcachofras	0,1			
Alhos-franceses				
Ruibarbos				
Outros	(*) 0,01			
VIII) Fungos	(*) 0,01	(*) 0,05		
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres				
b) Cogumelos silvestres				
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) 0,01	(*) 0,05	(*) 0,02	(*) 0,01
Feijões				
Lentilhas				
Ervilhas				
Outros				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Metamidofofos	Metomil/Tiodicarbe (soma expressa em metomil)	Paraquato	Triazofos
4) Sementes de oleaginosas			(*) 0,02	(*) 0,01
Sementes de linho				
Amendoins		0,1		
Sementes de papoila				
Sementes de sésamo				
Sementes de girassol				
Sementes de colza				
Sementes de soja	0,2	0,1		
Sementes de mostarda				
Sementes de algodão	0,2	0,1		
Outros	(*) 0,01	(*) 0,05		
5) Batatas	(*) 0,01	(*) 0,05	(*) 0,02	(*) 0,01
Batatas primor				
Batatas de conservação				
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) 0,02	(*) 0,1	(*) 0,05	(*) 0,02
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) 0,02	10	(*) 0,05	(*) 0,02
8) Cereais	(*) 0,01	(*) 0,05	(*) 0,02	(*) 0,02
Cevada				
Trigo-mourisco				
Milho				
Painço				
Aveia				
Arroz				
Centeio				
Sorgo				
Triticale				
Trigo				
Espelta				
Outros				

(*) Limite de determinação analítica.

ANEXO V

(a que se refere o artigo 2.º, por referência à Directiva n.º 2006/62/CE, da Comissão, de 12 de Julho)

Forma de expressão do resíduo de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e respectivos LMR (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Clorfenvinfos (soma dos isómeros E e Z)	Desmedifame	Fenemedifame
I) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija	(*) 0,02	(*) (p) 0,05	
I) Citrinos			(*) (p) 0,05
Toranjás			
Limões			
Limas			
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)			
Laranjas			
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes			
Outros			
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)			(*) (p) 0,05
Amêndoas			
Castanhas-do-brasil			
Castanhas-de-caju			
Castanhas			
Cocos			
Avelãs			
Nozes-de-macadâmia			
Nozes-pêcans			
Pinhões			
Pistácios			
Nozes			
Outros			
III) Pomóideas			(*) (p) 0,05
Maçãs			
Peras			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Clorfenvinfos (soma dos isómeros E e Z)	Desmedifame	Fenemedifame
Marmelos			
Outros			
IV) Frutos de caroço			(*) (p) 0,05
Damascos			
Cerejas			
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)			
Ameixas			
Outros			
V) Bagas e frutos pequenos			
a) Uvas de mesa e para vinho			(*) (p) 0,05
Uvas de mesa			
Uvas para vinho			
b) Morangos (à excepção dos silvestres)			(p) 0,1
c) Frutos de plantas com tutor			(*) (p) 0,05
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)			
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes			
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)			
Framboesas			
Outros			
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)			(*) (p) 0,05
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)			
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)			
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)			
Groselhas-espinhosas (verdes)			
Outros			
e) Bagas e frutos silvestres			(*) (p) 0,05
VI) Frutos diversos			(*) (p) 0,05
Abacates			
Bananas			
Tâmaras			
Figos			
Kiwis			
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)			
Lichias			
Mangas			
Azeitonas de mesa			
Azeitonas para a produção de azeite			
Papaías			
Maracujás			
Ananases			
Romãs			
Outros			
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos		(*) (p) 0,05	
I) Raízes e tubérculos			
Beterrabas			(p) 0,1
Cenouras	0,5		
Aipos			
Rábanos			
Tupinambos			
Pastinagas	0,5		
Salsa de raiz grossa			
Rabanetes	0,5		
Salsifis			
Batatas-doces			
Rutabagas	0,5		
Nabos	0,5		
Inhames			
Outros	(*) 0,02		(*) (p) 0,05
II) Bolbos			(*) (p) 0,05
Alhos	0,5		
Cebolas			
Chalotas	0,5		
Cebolinhas			
Outros	(*) 0,02		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Clorfenvinfos (soma dos isómeros E e Z)	Desmedifame	Fenmedifame
III) Frutos de hortícolas			(*) (p) 0,05
a) Solanáceas	(*) 0,02		
Tomates			
Pimentos			
Beringelas			
Outros			
b) Cucurbitáceas de pele comestível			
Pepinos			
Pepininhos			
Aboborinhas	0,1		
Outros	(*) 0,02		
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	(*) 0,02		
Melões			
Abóboras			
Melancias			
Outros			
d) Milho-doce	(*) 0,02		
IV) Brássicas			(*) (p) 0,05
a) Brássicas de inflorescência	(*) 0,02		
Brócolos			
Couves-flores			
Outros			
b) Brássicas de cabeça			
Couves-de-bruxelas	0,1		
Couves de repolho	0,5		
Outros	(*) 0,02		
c) Brássicas de folhas	(*) 0,02		
Couves-chinesas			
Couves-galegas			
Outros			
d) Couves-rábanos	0,3		
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas			
a) Alfaces e semelhantes			(*) (p) 0,05
Agriões-da-horta	0,1		
Alfaces-de-cordeiro	0,1		
Alfaces			
Chicórias			
Outros	(*) 0,02		
b) Espinafres e semelhantes			(p) 0,5
Espinafres	0,1		
Acelgas			
Outros	(*) 0,02		
c) Agriões-de-água	(*) 0,02		(*) (p) 0,05
d) Endívias	(*) 0,02		(*) (p) 0,05
e) Plantas aromáticas			(*) (p) 0,05
Cerefólio			
Cebolinho			
Salsa	0,5		
Folhas de aipo			
Outros	(*) 0,02		
VI) Legumes de vagem (frescos)	(*) 0,02		(*) (p) 0,05
Feijões (com casca)			
Feijões (sem casca)			
Ervilhas (com casca)			
Ervilhas (sem casca)			
Outros			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Clorfenvinfos (soma dos isómeros E e Z)	Desmedifame	Fenemedifame
VII) Legumes de caule			
Espargos	0,1		
Cardos			
Aipos	0,5		
Funchos			
Alcachofras			(p) 0,2
Alhos-franceses	0,1		
Ruibarbos			
Outros	(*) 0,02		(*) (p) 0,05
VIII) Fungos			(*) (p) 0,05
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres	0,05		
b) Cogumelos silvestres	(*) 0,02		
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) 0,02	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Feijões			
Lentilhas			
Ervilhas			
Outros			
4) Sementes de oleaginosas	(*) 0,02	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1
Sementes de linho			
Amendoins			
Sementes de papoila			
Sementes de sésamo			
Sementes de girassol			
Sementes de colza			
Sementes de soja			
Sementes de mostarda			
Sementes de algodão			
Outros			
5) Batatas	(*) 0,02	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Batatas primor			
Batatas de conservação			
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) 0,05	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) 0,05	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1
8) Cereais	(*) 0,02	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Cevada			
Trigo-mourisco			
Milho			
Painço			
Aveia			
Arroz			
Centeio			
Sorgo			
Triticale			
Trigo			
Espelta			
Outros			

(*) Limite de determinação analítica.

(p) Limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho.

Decreto-Lei n.º 234/2006**de 29 de Novembro**

O Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aprovou as normas técnicas de execução previstas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 284/94, de 11 de Novembro, que estabeleceu o regime aplicável à colocação no mercado dos produtos fitofarmacêuticos, transpondo a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho.

O Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, contém um anexo I, no qual se enumeram as substâncias activas

inscritas na Lista Positiva Comunitária (LPC) cuja utilização como produtos fitofarmacêuticos é autorizada. Este anexo vai sendo preenchido à medida que forem inscritas na LPC as substâncias activas avaliadas a nível comunitário para as quais foi possível presumir-se que a utilização dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham, ou os seus resíduos, não têm efeitos prejudiciais para a saúde humana ou animal nem uma influência inaceitável sobre o ambiente, desde que sejam observadas determinadas condições aí descritas.

Foram, entretanto, publicadas as Directivas n.ºs 2005/57/CE, de 21 de Setembro, 2005/72/CE, de 21 de Outubro, 2006/10/CE, de 27 de Janeiro, 2006/16/CE, de 7 de Fevereiro, e 2006/19/CE, de 14 de Fevereiro, da Comissão, que procedem à inclusão de 11 substâncias activas no anexo I da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, pelo que se torna necessário proceder à transposição para a ordem jurídica interna das citadas directivas, integrando-se aquelas substâncias activas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, de acordo com o previsto no n.º 7 do seu artigo 6.º

Foram, também, publicadas as Directivas n.ºs 2006/45/CE, da Comissão, de 16 de Maio, e 2006/76/CE, da Comissão, de 22 de Setembro, que vieram alterar as especificações de duas substâncias activas já incluídas no anexo I da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, e, consequentemente, também já incluídas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, através, respectivamente, do Decreto-Lei n.º 22/2005, de 26 de Janeiro, e do Decreto-Lei n.º 87/2006, de 23 de Maio, razão pela qual se procede à sua transposição harmonizando o referido anexo.

Foi promovida a consulta ao Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna:

a) As Directivas n.ºs 2005/57/CE, de 21 de Setembro, 2005/72/CE, de 21 de Outubro, 2006/10/CE, de 27 de Janeiro, 2006/16/CE, de 7 de Fevereiro, e 2006/19/CE, de 14 de Fevereiro, da Comissão, que incluem na Lista Positiva Comunitária (LPC), respectivamente, as substâncias activas MCPA, MCPB, clorpirifos, clorpirifos-metilo, mancozebe, manebe, metirame, forclorfenurão, indoxacarbe, oxamil e 1-metilciclopropeno;

b) As Directivas n.ºs 2006/45/CE, da Comissão, de 16 de Maio, e 2006/76/CE, da Comissão, de 22 de Setembro, que alteram, respectivamente, as especificações das substâncias activas propoxicarbazona e clortalonil, já incluídas na LPC.

Artigo 2.º

Alteração ao anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril

São alterados os n.ºs 77 e 102 do anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 238/2001, de 30 de Agosto, 28/2002, de 14 de Fevereiro, 101/2002, de 12 de Abril, 160/2002, de 9 de Julho, 198/2002, de 25 de Setembro, 72-H/2003, de 14 de Abril, 215/2003, de 18 de Setembro, 39/2004, de 27 de Fevereiro, 22/2005, de 26 de Janeiro, 128/2005, de 9 de Agosto, 19/2006, de 31 de Janeiro, e 87/2006, de 23 de Maio, nos termos do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Aditamento ao anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril

São aditados os n.ºs 108, 109 e 112 a 120 ao anexo I do decreto-lei referido no artigo anterior nos termos do anexo ao presente decreto-lei.

Artigo 4.º

Produtos fitofarmacêuticos para os quais não existem autorizações de colocação no mercado

A concessão de autorizações de colocação no mercado a produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas MCPB, forclorfenurão ou 1-metilciclopropeno fica subordinada às condições enunciadas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na redacção que lhe é dada pelo presente decreto-lei.

Artigo 5.º

Revisão de autorizações com base na substância activa MCPA

1 — As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos contendo a substância activa MCPA são revistas no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, verificando-se, em especial:

a) As respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I, com excepção das indicadas na parte B da coluna «Condições específicas» enunciadas nas entradas relativas a cada substância activa;

b) Se o titular da autorização detém ou tem acesso a um processo que cumpra as exigências do seu anexo II, de acordo com o disposto no artigo 13.º daquele decreto-lei.

2 — A revisão referida no número anterior, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo IV do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, é efectuada com base num processo que satisfaça as exigências do seu anexo III, verificando-se se o produto fitofarmacêutico satisfaz as condições estabelecidas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

3 — A revisão referida no número anterior, tendo ainda em conta o disposto na parte B da coluna «Condições específicas» enunciadas nas entradas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, relativas ao MCPA, deve realizar-se:

a) Até 30 de Abril de 2010, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham MCPA como única substância activa;

b) Até 30 de Abril de 2010 ou até ao final do prazo estabelecido nos decretos-leis que incluíram substâncias activas na LPC, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham MCPA em mistura com outra substância activa incluída até 30 de Abril de 2006 na LPC, sendo que sempre que estes diplomas estabelecerem prazos diferentes aplica-se o prazo mais alargado.

Artigo 6.º

Revisão de autorizações com base nas substâncias activas clorpirifos, clorpirifos-metilo, mancozebe, manebe ou metirame

1 — As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas clorpirifos, clorpirifos-metilo, mancozebe, manebe ou metirame são revistas até 31 de Dezembro de 2006, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, verificando-se, em especial:

a) As respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I, com excepção das indicadas na parte B da coluna «Condições específicas» enunciadas nas entradas relativas a cada substância activa;

b) Se o titular da autorização detém ou tem acesso a um processo que cumpra as exigências do seu anexo II, de acordo com o disposto no artigo 13.º daquele decreto-lei.

2 — A revisão referida no número anterior, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo IV do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, é efectuada com base num processo que satisfaça as exigências do seu anexo III, verificando-se se o produto fitofarmacêutico satisfaz as condições estabelecidas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

3 — A revisão referida no número anterior, tendo ainda em conta o disposto na parte B da coluna «Condições específicas» enunciadas nas entradas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, relativas a clorpirifos, clorpirifos-metilo, mancozebe, manebe ou metirame, deve realizar-se:

a) Até 30 de Junho de 2010, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham clorpirifos, clorpirifos-metilo, mancozebe, manebe ou metirame como única substância activa;

b) Até 30 de Junho de 2010 ou até ao final do prazo estabelecido nos decretos-leis que incluíram substâncias activas na LPC, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham clorpirifos, clorpirifos-metilo, mancozebe, manebe ou metirame em mistura com outra substância activa incluída até 30 de Junho de 2006 na LPC, sendo que sempre que estes diplomas estabelecerem prazos diferentes aplica-se o prazo mais alargado.

Artigo 7.º

Revisão de autorizações com base na substância activa indoxacarbe

1 — As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos contendo a substância activa indoxacarbe são revistas no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, verificando-se, em especial:

a) As respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I, com excepção das indicadas na

parte B da coluna «Condições específicas» enunciadas nas entradas relativas a cada substância activa;

b) Se o titular da autorização detém ou tem acesso a um processo que cumpra as exigências do seu anexo II, de acordo com o disposto no artigo 13.º daquele decreto-lei.

2 — A revisão referida no número anterior, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo IV do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, é efectuada com base num processo que satisfaça as exigências do seu anexo III, verificando-se se o produto fitofarmacêutico satisfaz as condições estabelecidas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

3 — A revisão referida no número anterior, tendo ainda em conta o disposto na parte B da coluna «Condições específicas» enunciadas nas entradas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, relativas ao indoxacarbe, deve realizar-se:

a) Até 30 de Setembro de 2007, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham indoxacarbe como única substância activa;

b) Até 30 de Setembro de 2007 ou até ao final do prazo estabelecido nos decretos-leis que incluíram substâncias activas na LPC, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham indoxacarbe em mistura com outra substância activa incluída até 31 de Março de 2006 na LPC, sendo que sempre que estes diplomas estabelecerem prazos diferentes aplica-se o prazo mais alargado.

Artigo 8.º

Revisão de autorizações com base na substância activa oxamil

1 — As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos contendo a substância activa oxamil são revistas até 31 de Janeiro de 2007, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, verificando-se, em especial:

a) As respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I, com excepção das indicadas na parte B da coluna «Condições específicas» enunciadas nas entradas relativas a cada substância activa;

b) Se o titular da autorização detém ou tem acesso a um processo que cumpra as exigências do seu anexo II, de acordo com o disposto no artigo 13.º daquele decreto-lei.

2 — A revisão referida no número anterior, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo IV do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, é efectuada com base num processo que satisfaça as exigências do seu anexo III, verificando-se se o produto fitofarmacêutico satisfaz as condições estabelecidas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

3 — A revisão referida no número anterior, tendo ainda em conta o disposto na parte B da coluna «Condições específicas» enunciadas nas entradas no anexo I

do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, relativas ao oxamil, deve realizar-se:

a) Até 30 de Julho de 2010, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham oxamil como única substância activa;

b) Até 30 de Julho de 2010 ou até ao final do prazo estabelecido nos decretos-leis que incluíram substâncias activas na LPC, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham oxamil em mistura com outra substância activa incluída até 30 de Julho de 2006 na LPC, sendo que sempre que estes diplomas estabelecerem prazos diferentes aplica-se o prazo mais alargado.

Artigo 9.º

Aplicação e acesso aos relatórios finais da revisão da avaliação de substâncias activas

1 — Na concessão de autorizações de colocação no mercado e na aplicação dos princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de cada substância activa referida no presente decreto-lei, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal da Comissão Europeia, cujas datas estão indicadas na coluna «Condições específicas» do anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

2 — Salvo no que respeita às informações confidenciais, na acepção do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, o acesso das partes interessadas aos relatórios de revisão da avaliação referidos no número anterior é feito mediante pedido específico, sob a forma de requerimento, dirigido ao director-geral de Protecção das Culturas.

Artigo 10.º

Produção de efeitos

Sem prejuízo das revisões de autorizações previstas no n.º 1 dos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, o presente decreto-lei produz efeitos:

a) A partir de 1 de Novembro de 2006 para as substâncias activas MCPA e MCPB;

b) A partir de 1 de Janeiro de 2007 para as substâncias activas clorpirifos, clorpirifos-metilo, mancozebe, manebe e metirame;

c) A partir de 1 de Fevereiro de 2007 para a substância activa oxamil.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Outubro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Luís Medeiros Vieira* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 9 de Novembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de Novembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Ao anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na redacção dada a esse anexo pelos Decretos-Leis n.ºs 283/2001, de 30 de Agosto, 28/2002, de 14 de Fevereiro, 101/2002, de 12 de Abril, 198/2002, de 25 de Setembro, 72-H/2003, de 14 de Abril, 215/2003, de 18 de Setembro, 39/2004, de 27 de Fevereiro, 22/2005, de 26 de Janeiro, 128/2005, de 9 de Agosto, 19/2006, de 31 de Janeiro, e 87/2006, de 23 de Maio, são alterados os n.ºs 77 e 102 e aditados os n.ºs 108, 109 e 112 a 120, passando a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

(Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril)

Substâncias activas inscritas na Lista Positiva Comunitária cuja utilização em produtos fitofarmacêuticos é autorizada

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
1				...	...	
2				...	...	
3				...	...	
4				...	...	
5				...	...	
6				...	...	
7				...	...	
8				...	...	
9				...	...	
10				...	...	
11				...	...	
12				...	...	
13				...	...	
14				...	...	
15				...	...	
16				...	...	
17				...	...	
18				...	...	
19				...	...	
20				...	...	
21				...	...	
22				...	...	
23				...	...	
24				...	...	
25				...	...	
26				...	...	
27				...	...	
28				...	...	
29				...	...	
30				...	...	
31				...	...	
32				...	...	
33				...	...	
34				...	...	
35				...	...	
36				...	...	
37				...	...	
38				...	...	
39				...	...	
40				...	...	

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
41				...	...	
42				...	...	
43				...	...	
44				...	...	
45				...	...	
46				...	...	
47				...	...	
48				...	...	
49				...	...	
50				...	...	
51				...	...	
52				...	...	
53				...	...	
54				...	...	
55				...	...	
56				...	...	
57				...	...	
58				...	...	
59				...	...	
60				...	...	
61				...	...	
62				...	...	
63				...	...	
64				...	...	
65				...	...	
66				...	...	
67				...	...	
68				...	...	
69				...	...	
70				...	...	
71				...	...	
72				...	...	
73				...	...	
74				...	...	
75				...	...	
76				...	...	
77	Propoxicarbazona; número CAS 145026-81-9; número CIPAC 655.	Éster metílico do ácido 2-(4,5-dihidro-4-metil-5-oxo-3-propoxi-1 <i>H</i> -1,2,4-triazol-1-il)-carboxamidossulfonilbenzóico.	950 g/kg (expresso como propoxicarbazona-sódio).	1-4-2004	31-3-2014	Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como herbicida. Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação da propoxicarbazona, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 3 de Outubro de 2003, e é dada particular atenção: Ao potencial de contaminação das águas subterrâneas com propoxicarbazona e seus metabolitos, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis;

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
						À protecção dos ecossistemas aquáticos, em especial das plantas aquáticas.
						Se necessário, são incluídas nas condições de autorização medidas de redução do risco.
78				...	...	
79				...	...	
80				...	...	
81				...	...	
82				...	...	
83				...	...	
84				...	...	
85				...	...	
86				...	...	
87				...	...	
88				...	...	
89				...	...	
90				...	...	
91				...	...	
92				...	...	
93				...	...	
94				...	...	
95				...	...	
96				...	...	
97				...	...	
98				...	...	
99				...	...	
100				...	...	
101				...	...	
102	Clortalonil; número CAS 1897-45-6; número CIPAC 288.	Tetracloroisoflalonitrilo	985g/kg; hexaclorobenzeno: não superior a 0,04 g/kg; decaclorobifenilo: não superior a 0,03 g/kg.	1-3-2006	28-2-2016	Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como fungicida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do clortalonil, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 15 de Fevereiro de 2005, e é dada particular atenção à protecção: Dos organismos aquáticos; Das águas subterrâneas, em particular no que diz respeito à substância activa e seus metabolitos R417888 e R611965 (SDS46851) quando a substância for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis. As condições de utilização incluirão, se necessário, medidas de redução de risco.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
103				...	...	
104				...	...	
105				...	...	
106				...	...	
107				...	...	
108	MCPA; número CAS 94-74-6; número CIPAC 2.	Ácido 4-cloro- <i>o</i> -toliloxiacético	≥ 930 g/kg	1-5-2006	30-4-2016	Parte A — Apenas são autorizadas as 4 utilizações como herbicida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do MCPA, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 15 de Abril de 2005, e é dada particular atenção: Ao potencial de contaminação das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis, sendo que as condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução do risco; À protecção dos organismos aquáticos, sendo que as condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução do risco, como, por exemplo, zonas-tampão.
109	MCPB; número CAS 94-81-5; número CIPAC 50.	Ácido 4-(4-cloro- <i>o</i> -toliloxi)butírico	≥ 920 g/kg	1-5-2006	30-4-2016	Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como herbicida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do MCPB, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 15 de Abril de 2005, e é dada particular atenção: Ao potencial de contaminação das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis, sendo que as condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução do risco; À protecção dos organismos aquáticos, sendo que as condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução do risco, como, por exemplo, zonas-tampão.
110				...	...	
111				...	...	

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
112	Clorpirifos; número CAS 2921-88-2; número CIPAC 221.	Fosforotioato de <i>O,O</i> -dietilo e de <i>O</i> -3,5,6-tricloro-2-piridilo.	≥ 970 g/kg; a impureza ditiopirofosfato de <i>O,O,O',O'</i> -tetraetilo (sulfotepe) é de relevância toxicológica, estabelecendo-se um nível máximo de 3 g/kg.	1-7-2006	30-6-2016	Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como insecticida. Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação dos clorpirifos, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 3 de Junho de 2005, e é dada particular atenção à protecção das aves, dos mamíferos, dos organismos aquáticos, das abelhas e dos artrópodes não visados, sendo que as condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução do risco, como, por exemplo, zonas-tampão. É solicitada a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos para as aves e os mamíferos. É assegurado que os notificadores que solicitaram a inclusão do clorpirifos no presente anexo forneçam esses estudos à Comissão Europeia no prazo de dois anos a contar da data de inclusão na LPC.
113	Clorpirifos-metilo; número CAS 5598-13-0; número CIPAC 486.	Fosforotioato de <i>O,O</i> -dimetilo e de <i>O</i> -3,5,6-tricloro-2-piridilo.	≥ 960 g/kg; as impurezas ditiopirofosfato de <i>O,O,O',O'</i> -tetrametilo (sulfotempe) e difosforditioato de <i>O,O,O</i> -trimetilo e de <i>O</i> -(3,5,6-tricloro-2-piridinilo) (sulfotempe éster) são de relevância toxicológica, estabelecendo-se um nível máximo de 5 g/kg para cada impureza.	1-7-2006	30-6-2016	Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como insecticida. Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do clorpirifos-metilo, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 3 de Junho de 2005, e é dada particular atenção à protecção das aves, dos mamíferos, dos organismos aquáticos, das abelhas e dos artrópodes não visados, sendo que as condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução do risco, como, por exemplo, zonas-tampão. É solicitada a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos para as aves e os mamíferos em caso de utilização ao ar livre. É assegurado que os notificadores que solicitaram a inclusão do clorpirifos-metilo no presente anexo forneçam esses estudos à Comissão Europeia no prazo de dois anos a contar da data de inclusão na LPC.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
114	Manebe; número CAS 12427-38-2; número CIPAC 61.	Etilenobis(ditiocarbamato) de manganês (polimérico).	≥ 860 g/kg; a etilenotioureia (impureza decorrente do processo de produção) é de relevância toxicológica, não devendo exceder 0,5 % do teor em manebe.	1-7-2006	30-6-2016	Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como fungicida. Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do manebe, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 3 de Junho de 2005, e é dada particular atenção: Ao potencial de contaminação das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas extremas; Aos resíduos em alimentos, sendo avaliada a exposição dos consumidores por via alimentar; A protecção das aves, dos mamíferos, dos organismos aquáticos e dos artrópodes não visados, sendo que as condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução do risco. É solicitada a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos para as aves e os mamíferos e dos efeitos tóxicos no desenvolvimento. É assegurado que os notificadores que solicitaram a inclusão do manebe no presente anexo forneçam esses estudos à Comissão Europeia no prazo de dois anos a contar da data de inclusão na LPC.
115	Mancozebe; número CAS 8018-01-7 (anteriormente: 8065-67-5); número CIPAC 34.	Sal do complexo de etilenobis(ditiocarbamato) de manganês (polimérico) com zinco.	≥ 800 g/kg; a etilenotioureia (impureza decorrente do processo de produção) é de relevância toxicológica, não devendo exceder 0,5 % do teor em mancozebe.	1-7-2006	30-6-2016	Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como fungicida. Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do mancozebe, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 3 de Junho de 2005, e é dada particular atenção: Ao potencial de contaminação das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas extremas; Aos resíduos em alimentos, sendo avaliada a exposição dos consumidores por via alimentar; A protecção das aves, dos mamíferos, dos organismos aquáticos e dos artrópodes não vi-

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
116	Metirame; número CAS 9006-42-2; número CIPAC 478.	Etilenobis(ditiocarbamato) amoniato de zinco-poli(disulfureto de etilenotiurame).	≥ 840 g/kg; a etilenotiureia (impureza decorrente do processo de produção) é de relevância toxicológica, não devendo exceder 0,5 % do teor em metirame.	1-7-2006	30-6-2016	sados, sendo que as condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução do risco. É solicitada a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos para as aves e os mamíferos e dos efeitos tóxicos no desenvolvimento. É assegurado que os notificadores que solicitaram a inclusão do mancozebe no presente anexo forneçam esses estudos à Comissão Europeia no prazo de dois anos a contar da data de inclusão na LPC. Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como fungicida. Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do metirame, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 3 de Junho de 2005, e é dada particular atenção: À protecção das águas subterrâneas, se a substância activa for aplicada em regiões com solos vulneráveis e ou climáticas extremas; Aos resíduos em alimentos, sendo avaliada a exposição dos consumidores por via alimentar; À protecção das aves, dos mamíferos, dos organismos aquáticos e dos artrópodes não visados, sendo que as condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução do risco. É solicitada a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos para as aves e os mamíferos. É assegurado que os notificadores que solicitaram a inclusão do metirame no presente anexo forneçam esses estudos à Comissão Europeia no prazo de dois anos a contar da data de inclusão na LPC. Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como nematodocida ou insecticida. Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação dos riscos para as aves e os mamíferos e dos efeitos tóxicos no desenvolvimento.
117	Oxamil; número CAS 23135-22-0; número CIPAC 342.	N,N-dimetil-2-metilcarbamoiloxiimino-2-(metiltio)acetamida.	970 g/kg	1-8-2006	31-7-2016	Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como nematodocida ou insecticida. Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação dos riscos para as aves e os mamíferos e dos efeitos tóxicos no desenvolvimento.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
118	1-metilciclopropeno (não será tida em consideração uma denominação comum ISO para esta substância activa); número CAS: 3100-04-7; número CIPAC: não classificado.	1-metilciclopropeno	≥ 960 g/kg. As impurezas de fabrico 1-cloro-2-metilpropeno e 3-cloro-2-metilpropeno são de relevância toxicológica, e cada uma delas não deve exceder 0,5 g/kg no produto técnico.	1-4-2006	31-3-2016	são da avaliação do oxamil, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 15 de Julho de 2005, e é dada particular atenção: À protecção de aves e mamíferos, minhocas, organismos aquáticos, águas superficiais e águas subterrâneas em situações vulneráveis, sendo que as condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução do risco; À segurança dos operadores, sendo que, as condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de protecção. É solicitada a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos relativamente à contaminação das águas subterrâneas em solos ácidos, às aves, aos mamíferos e às minhocas. É assegurado que os notificadores que solicitaram a inclusão do oxamil no presente anexo fornecem esses estudos à Comissão no prazo de dois anos a contar da data de inclusão na LPC. Parte A — Apenas são autorizadas utilizações como regulador do crescimento de plantas, para armazenagem pós-colheita em armazéns selados. Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do 1-metilciclopropeno, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 23 de Setembro de 2005.
119	Forclorfenurão; número CAS: 68157-60-8; número CIPAC: 633.	1-(2-cloro-4-piridinil)-3-fenilureia	≥ 978 g/kg.....	1-4-2006	31-3-2016	Parte A — Apenas são autorizadas utilizações como regulador do crescimento de plantas. Parte B — Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham forclorfenurão para outras utilizações que não em actinídea, é dada particular atenção aos critérios constantes da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, e deve garantir-se que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
120	Indoxacarbe; número CAS 173584-44-6; número CIPAC 612.	(S)-N-[7-cloro-2,3,4a,5-tetrahydro-4a- -(metoxycarbonil)indeno[1,2- -e][1,3,4]oxadiazin-2-ilcarbonil]-4'- -(trifluorometoxi)carbanilato de metilo.	PT (produto técnico): ≥ 628 g/kg indoxacarbe.	1-4-2006	31-3-2016	No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do forclorfenurão, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 23 de Setembro de 2005, e é dada particular atenção ao potencial de contaminação das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis, sendo que as condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução do risco. Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como insecticida. Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do indoxacarbe, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 23 de Setembro de 2005, e é dada particular atenção à protecção dos organismos aquáticos, sendo que as condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução do risco.

⁽¹⁾ Os relatórios de revisão da avaliação das substâncias activas fornecem dados complementares sobre a identidade e as especificações das mesmas.»

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 3,36

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa